



Bot
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: *lei n.º 232/85*

AUTOR: *Chefe do Executivo*

ASSUNTO: *"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo por sua Secretaria de Estado dos negócios da justiça e com a OAB e p/a Sec. S.P. visando prestação de serviços de Ass. Judiciária gratuita no âmbito criminal"*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 0207.

IBIÚNA, 13 DE AGOSTO DE 1985.

1602
[Handwritten signature]

Senhor Presidente:

[Handwritten signature: J. F. F. F.]

- O presente Projeto de Lei sob o nº 0207, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e com a Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, visando a prestação de Serviços de Assistência Judiciária gratuita no âmbito criminal.

É notório que a assistência judiciária gratuita em nosso município, vinha e vem sendo realizada pelos nobre advogados desta cidade, sem remuneração, dedicando uma grande parte do seu labor para ajudar aos ca-rentes nesse tipo de serviço, quer seja no âmbito criminal, quer no âmbito civil.

Com o presente convênio estaremos cooperando com esses ilustres profissionais, no que diz respeito às ações criminais, uma vez que, conforme se denota do incluso convênio, o Município credenciará advogados que sejam especializados na área criminal, e remunerando-os, sendo que o pagamento dos honorários não poderá exceder aos fixados pelo Estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 319, de 10 de março de 1983.

Em anexo segue cópia da minuta do convênio a ser firmado, que acompanha o projeto.

-segue- ...

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 232/85

Recebido em 16 de 08 de 1985

Prazo vence em 24 de 09 de 1985

Recebido por *[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

No aguardo da breve aprovação desta propositura, solicitamos sua tramitação no prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Reiteramos a V. Exa., na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Vicente Zezito Falcí
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

RUBENS XAVIER DE LIMA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 0207
DE 13 DE AGOSTO DE 1985.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e com a Ordem dos Advogados do Brasil, e pela Secção de São Paulo, visando a prestação de serviços de Assistência Judiciária gratuita no âmbito criminal".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal de Ibiúna-SP, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:

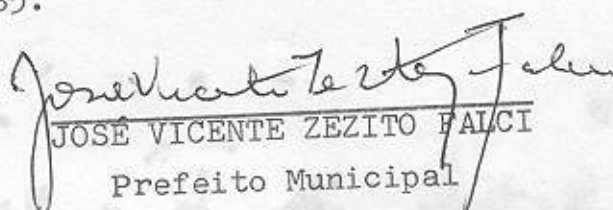
ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e com a Ordem dos Advogados do Brasil, pela Secção de São Paulo, visando a prestação de serviços de Assistência Judiciária gratuita, no âmbito criminal.

ARTIGO 2º- As despesas e encargos decorrentes da execução desta lei, de responsabilidade de cada uma das convenientes, estão devidamente descritos no convênio anexo, parte integrante desta lei.

ARTIGO 3º- As despesas de responsabilidade do Município, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1985.


JOSE VICENTE ZEZITO FALCI
Prefeito Municipal



SECRETARIA DA JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Prof. 2205
[assinatura]

CONVÊNIO que entre si celebram o Estado de São Paulo, pela SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA, o Município de _____ e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pela Subsecção _____, da Secção de São Paulo, visando a prestação de serviços de Assistência Judiciária gratuita, no âmbito criminal.

Aos _____ de 1985, na sede da Prefeitura Municipal de Estado de São Paulo, situada na Rua _____, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA, doravante designada SECRETARIA, representada por seu titular, Dr. JOSÉ CARLOS DIAS, de conformidade com a autorização contida no Decreto nº 22.321, de 6 de junho de 1984. O Município de Estado de São Paulo, daqui por diante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. _____,

e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pela SUBSECÇÃO DA SECÇÃO DE SÃO PAULO, doravante denominada ORDEM DOS ADVOGADOS, aqui representada pelo seu Presidente, _____,

de acordo com a autorização objeto da Lei Municipal nº _____ de _____, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente convênio a conjugação de esforços entre os partícipes, no sentido de implantar no Município os serviços de assistência judiciária gratuita, no âmbito criminal, conforme previsto na Lei Complementar n. 319, de 10 de março de 1983.



SECRETARIA DA JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETÁRIO

J. V. F.

2 -

1006
[assinatura]

CLÁUSULA SEGUNDA - A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pela sua Subseção, compromete-se a ceder o local, para a instalação dos serviços referidos na cláusula anterior, e o Município compromete-se a fornecer os materiais permanentes e de consumo necessários à execução deste convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - A responsabilidade pelo pessoal técnico e administrativo indispensável à execução das atividades objeto do presente convênio, será exclusiva do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Município credenciará, sob sua inteira responsabilidade, advogados que sejam especializados na área criminal, e cujo pagamento de honorários não poderá exceder aos fixados pelo Estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 319, de 10 de março de 1983.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O credenciamento de advogados, a ser feito pelo município, deverá declarar expressamente, o caráter eventual da prestação dos serviços, sem qualquer exclusividade na sua prestação, de modo a evidenciar, pela própria natureza do credenciamento, a ausência de vínculo empregatício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A seleção dos advogados para o credenciamento a que se refere o parágrafo primeiro desta cláusula será feita pelo Conselho mencionado na cláusula sétima, mediante apresentação de títulos e entrevistas.

CLÁUSULA QUARTA - A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pela sua Subseção, reconhecerá o caráter oficial do estágio realiza



SECRETARIA DA JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

J. M. F. de
1607
[assinatura]

3 -

do por acadêmicos de Direito, selecionados pelo Conselho referido na cláusula sétima, nos termos dos artigos 44 e 50 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, com o apoio da Faculdade de Direito de

CLÁUSULA QUINTA - O Estado colaborará com o Município, para atender as despesas decorrentes do credenciamento e execução dos serviços de Assistência Judiciária, mediante o repasse mensal da importância de Cr\$ (), a ser creditada em conta vinculada ao convênio, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa decorrente do presente Convênio correrá a conta do Código 17.01.01-subelemento econômico 3223.00, categoria 02.04.021-2 234, do orçamento vigente.

CLÁUSULA SEXTA - Caberá à Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Regional de , a supervisão e a fiscalização dos serviços de que trata o presente Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - A direção dos trabalhos caberá a um Conselho integrado, sem qualquer ônus para as partes convenientes, por três membros designados pelo Sr. Secretário da Justiça, mediante indicação das seguintes entidades locais: um representante do Município; um advogado que representará a Subsecção da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e um Procurador do Estado.



SECRETARIA DA JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Handwritten signature and initials
- 4 -

CLÁUSULA OITAVA - O presente convênio terá a duração de 6 (seis) meses considerando-se automaticamente prorrogado, até o limite de 5 (cinco) anos, se não houver manifestação prévia em contrário por qualquer das partes convenientes.

CLÁUSULA NONA - Poderá ser denunciado o presente convênio, a qualquer tempo e por qualquer das partes, mediante comunicação prévia, por escrito, às outras partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir eventuais dúvidas que forem suscitadas na interpretação do presente Convênio.

, em

1985

JOSÉ CARLOS DIAS
Secretário da Justiça

Prefeito Municipal de

Presidente da Subsecção-OAB/SP

concedendo suas atividades assistenciais de atendimento do programa Pro-Idoso, com conta do processo CEAS n.º 1.699/82;

IV — Patronato Juvenil Garcense, na D.R. II — Marília, em Garça, Cr\$ 30,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil cruzeiros) concedida pelo Decreto n.º 13 de agosto de 1981, com o pagamento da parcela referente a 1983, autorizado pelo ato n.º 20.582, de 21 de fevereiro de 1983, pelo motivo da instituição haver solicitado rescisão do contrato do programa ao qual foram destinados os recursos, conforme consta do processo SEPS n.º 18.946/77;

V — Instituto Baurerense de Promoção Social — IBPS, na D.R. 07 — Baurer, em Garça, Cr\$ 1.575.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta e cinco mil cruzeiros) concedida pelo Decreto n.º 17.555, de 13 de agosto de 1981, com o pagamento da parcela referente a 1983, autorizado pelo Decreto n.º 20.582, de 21 de fevereiro de 1983, pela razão de estar a instituição registrada na Secretaria da Promoção Social cancelado, conforme consta do processo n.º 41.423/81;

VI — Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância, na D.R. Garça, em Itatinga, Cr\$ 1.417.500,00 (um milhão, quatrocentos e dezesseite mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros) concedida pelo Decreto n.º 17.555, de 13 de agosto de 1981, com o pagamento da parcela referente a 1983, autorizado pelo Decreto n.º 20.582, de 21 de fevereiro de 1983, pelo motivo de haver a instituição solicitado rescisão de contrato do programa ao qual eram destinados os recursos, conforme consta do processo SEPS n.º 41.103/81.

Artigo 2.º — O nome das instituições assistenciais constantes dos decretos a serem publicados fica retificado como segue e não como constou:

I — Associação Escola Filhas de Maria Imaculada, constante do item 8 da alínea "b" do inciso I, do artigo 1.º do Decreto n.º 22.093, de 9 de abril de 1984;

II — Creche e Pré-Escola "Sabiá Usuk", constante do item 1 da alínea "b" do inciso II, do artigo 1.º do Decreto n.º 22.150, de 30 de abril de 1984;

III — Sociedade Beneficente de Assis, Departamento: Albergue Noturno "Oro-nó de Carvalho" e Centro de Triagem de Migrantes "Estevão Machado", constante da alínea "b" do inciso IV, do artigo 1.º do Decreto n.º 22.174, de 9 de maio de 1984;

IV — "Fumares" — Fundação Mariliense de Recuperação Social, constante do inciso IV, da alínea "b" do inciso IV, do artigo 1.º do Decreto n.º 22.174, de 9 de maio de 1984.

Artigo 3.º — No inciso II do artigo 2.º do Decreto n.º 22.150, de 15 de maio de 1984, como segue e não como constou: Instituição Beneficente Pêrsio Guimarães Azevedo, item 10; Creche Nossa Senhora do Bom Conselho, constante do item 40, da alínea "a" do inciso I, do artigo 1.º do Decreto n.º 22.093, de 9 de abril de 1984.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de junho de 1984.

DECRETO N.º 22.321, DE 6 DE JUNHO DE 1984

Secretaria da Justiça a celebrar convênios com Municípios, com a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo e com Faculdades de Direito para prestação de assistência aos necessitados

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Complementar n.º 319, de 10 de março de 1983, e diante da exposição do Secretário da Justiça,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Secretário da Justiça autorizado a celebrar convênios com os Municípios do Estado de São Paulo, objetivando o credenciamento de advogados para prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito criminal, conforme previsto na Lei Complementar n.º 319, de 10 de março de 1983, podendo, para tanto, repassar recursos às Prefeituras convenientes.

Artigo 2.º — Fica, igualmente, o Secretário da Justiça autorizado a assinar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo visando à sua cooperação na implantação e desenvolvimento dos serviços de assistência judiciária, bem assim com Instituições de Ensino de Direito, cujos cursos sejam legalmente reconhecidos, tendo em vista o recrutamento de estudantes de Direito na complementação do estágio obrigatório.

Artigo 3.º — A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria de Assistência Judiciária na Capital e das Procuradorias Regionais do Interior, caberá a supervisão e fiscalização dos serviços de que trata o presente decreto, na forma do artigo 48 da Constituição do Estado.

Artigo 4.º — O Secretário da Justiça fixará a Tabela de Honorários para pagamento aos advogados credenciados, na forma do presente decreto.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

João Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de junho de 1984.

DECRETO N.º 22.322, DE 6 DE JUNHO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de despesas Correntes e de Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 8.º, da Lei n.º 3.941, de 6 de dezembro de 1983:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 468.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões de cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela I, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 356.000.000,00 (trezentos e cinquenta e seis milhões de cruzeiros), nos termos do inciso II, e

II — Cr\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões de cruzeiros), nos termos do inciso III, com recursos de redução da mesma Unidade.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de junho de 1984.

LEI COMPLEMENTAR N. 319 — DE 10 DE MARÇO DE 1983

Autoriza o credenciamento de advogados para a prestação de assistência judiciária gratuita, no âmbito criminal

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária no âmbito criminal, previstas no artigo 21 da Lei Complementar n. 93 (1), de 28 de maio de 1974, poderão ser exercidas por advogados credenciados pela Secretaria da Justiça, mediante pagamento de honorários pelo Estado e na forma a ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, anualmente, a Tabela de honorários para pagamento aos advogados credenciados que tiverem prestado serviço de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 3º O Poder Executivo fixará, por decreto, em cada exercício financeiro, os recursos orçamentários para atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros), nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320 (2), de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

José Maria Marin — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1974, págs. 157 e 341; (2) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395.

DECRETO N. 20.771 — DE 10 DE MARÇO DE 1983

Introduz alterações no Decreto n. 52.576 (1), de 12 de dezembro de 1970, passando a integrar a 3ª Região Administrativa do Estado a Sub-Região de São Sebastião

José Maria Marin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica revogado o item 2.2, do § 1º, do artigo 2º, do Decreto n. 52.576, de 12 de dezembro de 1970.

Art. 2º Fica acrescido ao § 1º, do artigo 2º, do aludido Decreto n. 52.576, de 12 de dezembro de 1970, o item 3.4, com a seguinte redação:

«3.4 — Sub-Região de São Sebastião:
Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

José Maria Marin — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 1.740.

DECRETO N. 20.760 — DE 10 DE MARÇO DE 1983

Fixa competência para decisão dos requerimentos referentes à aplicação dos dispositivos da Lei Complementar n. 318 (1), de 10 de março de 1983.

(1) Leg. Est., 1983, pág. 125.

Lei 4.215, de 27.4.63 — Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (RT 334/587 e 495; Lex 1963/541 e 596; RDA 74/405, sem o art. 149; RF 203/403 e 204/437; v. abaixo, texto integral).

Lei 5.390, de 23.2.68 — Dispõe sobre a inscrição, como solicitador acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame da Ordem (RT 389/444; Lex 1968/276; RDA 92/471; RF 222/454; v. texto integral em nota ao art. 151 da Lei 4.215/63).

Dec. lei 505, de 18.3.69 — Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como solicitador acadêmico (RT 401/466; Lex 1969/404; RF 226/456; v. texto integral em nota ao art. 151 da Lei 4.215/63).

Lei 5.681, de 20.7.71 — Altera a redação de dispositivos da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) (RT 429/499; Lex 1971/1.021; RDA 106/505; RF 236/424). Textos alterados: arts. 84-XI e 86.

Lei 5.842, de 6.12.72 — Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências (Lex 1972/1.556; RDA 111/566; RF 241/439; v. abaixo, texto integral).

Lei 5.960, de 10.12.73 — Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (RT 458/487; Lex 1973/1.854; RDA 116/535; RF 245/457; RJTJESP 27/527; Bol. AASP 784/3; v. abaixo, texto integral).

Lei 6.743, de 5.12.79 — Introduz parágrafo no art. 84 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, excluindo da incompatibilidade prevista no "caput" do artigo os vice-prefeitos municipais (Lex 1979/939; Bol. AASP 1.096/3).

Lei 6.884, de 9.12.80 — Altera dispositivos da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lex 1980/999; Ajuris 21/250; Bol. AASP 1.149/3). Alterou o art. 71 § 4.º e o art. 89-VI (acrescentando alínea "d") e XVII do EOAB.

Código de Ética Profissional — Aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão de 25.6.34 (RT 91/700; v. abaixo, texto integral).

LEI N. 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I — DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I — Dos fins, organização e patrimônio

Art. 1.º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em toda a República (art. 139).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Art. 2.º São órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:
I — o Conselho Federal;
II — os Conselhos Seccionais;
III — as Diretorias das Subseções;
IV — as Assembleias Gerais dos Advogados.

Art. 3.º O Conselho Federal, com sede na Capital da República, é o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 13 e 18).
Parágrafo único. O Conselho Federal poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento.

Art. 4.º No Distrito Federal e na Capital de cada Estado haverá uma Seção da Ordem, cujo órgão é o Conselho Seccional (arts. 20 e 29).

§ 1.º Na Capital dos Territórios onde haja, pelo menos, quinze advogados, pode instalar-se uma Seção da Ordem.

§ 2.º As Seções têm personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

§ 3.º A critério do Conselho Seccional, e "ad referendum" do Conselho Federal, podem as Seções ser divididas em Subseções, abrangendo comarcas do seu território, e estas desdobradas ou reunidas, atendendo a conveniências locais.

§ 4.º A Subseção terá quinze advogados, pelo menos.

§ 5.º O Conselho Seccional poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento Interno.

Art. 5.º O patrimônio do Conselho Federal é constituído por:
I — bens móveis e imóveis adquiridos;

II — legados e doações;

III — quaisquer bens e valores adventícios.

Parágrafo único. Constituem receitas do Conselho Federal:

I — ordinárias:
a) a percentagem sobre a receita líquida arrecadada em cada Seção e Subseção (art. 141);
b) a renda patrimonial;
II — extraordinárias:
a) as contribuições voluntárias;
b) as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 6.º O patrimônio de cada Seção é constituído por:

I — bens móveis e imóveis adquiridos;
II — legados e doações;
III — quaisquer bens e valores adventícios.

§ 1.º Constituem receitas de cada Seção e Subseção:

I — ordinárias:
a) as contribuições obrigatórias, taxas e multas (arts. 140 e 141);
b) a renda patrimonial;

II — extraordinárias:
a) as contribuições voluntárias;
b) as subvenções e dotações orçamentárias.

§ 2.º Considera-se líquida a receita total, deduzidas as despesas de pessoal e expediente.

§ 3.º A receita líquida arrecadada em cada Subseção será remetida mensalmente ao Tesoureiro da Seção respectiva.

CAPÍTULO II — Da Diretoria da Ordem

Art. 7.º A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Subsecretário-Geral e um Tesoureiro, eleitos biennialmente pelo Conselho Federal, por voto secreto e maioria absoluta das delegações (arts. 13 e 14), realizando-se

Art. 1.º: 1. v. CPC 12, nota 3.

tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse "quorum".

§ 1.º O Presidente da Ordem será eleito pelo Conselho Federal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de exercício de advocacia.

§ 2.º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro serão escolhidos dentre os membros do Conselho Federal.

§ 3.º O cargo de membro da Diretoria da Ordem dos Advogados do

Brasil é incompatível com o de membro de Conselho Seccional.

§ 4.º O mandato da Diretoria começa a 1.º de abril de cada biênio (art. 14).

Art. 8.º Os membros da Diretoria da Ordem residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Parágrafo único. A mudança definitiva de residência importa na perda do mandato, procedendo-se imediatamente à eleição para a vaga.

CAPÍTULO III — Do Presidente

Art. 9.º Compete ao Presidente da Ordem:

I — representar o Conselho Federal ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

II — velar pelo livre exercício da advocacia, pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros;

III — convocar e presidir o Conselho Federal e dar execução às resoluções deste;

IV — superintender os serviços da Ordem, contratar, nomear, promover, licenciar, suspender e demitir os seus funcionários;

V — adquirir, onerar e alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal de acordo com as resoluções deste;

VI — promover a organização das Seções, acompanhar-lhes o funcionamento e velar pela regularidade e fiel execução desta lei;

CAPÍTULO IV — Do Secretário-Geral

Art. 10. O Secretário-Geral é o chefe da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal, e terá a seu cargo todas as relações com os Conselhos Seccionais.

Parágrafo único. O Subsecretário-Geral substituirá o Secretário-Geral nas suas faltas e impedimentos e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

§ 1.º Do cadastro geral constarão as seguintes indicações:

a) nome, nacionalidade, estado civil e filiação;

b) data e lugar do nascimento;

c) domicílio atual e anteriores;

d) endereço e telefone profissional;

e) número, natureza da inscrição e impedimentos;

f) data e procedência do Diploma, Carta ou Provisão;

g) assentamentos da vida profissional do inscrito, com a indicação dos serviços prestados à classe, à Ordem e ao País, e das penalidades porventura sofridas.

§ 2.º Para a manutenção do cadastro geral, cada Seção remeterá ao Secretário-Geral, trimestralmente, as informações indicadas no parágrafo anterior, as quais serão transmitidas às Seções que o solicitarem.

§ 3.º As Seções fornecerão, obrigatoriamente, ao Secretário-Geral da Ordem, todas as informações que este lhes pedir sobre advogados, estagiários e provisionados que nelas exerçam ou tenham exercido a profissão.

§ 4.º Qualquer profissional inscrito poderá requerer a inserção, nos seus assentamentos, de fatos comprovados da sua atividade profissional ou cultural, ou com ela relacionados.

CAPÍTULO V — Do Tesoureiro

solicitado pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral;

VI — apresentar, anualmente, o balanço geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas da Diretoria;

VII — depositar no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal todas as quantias e valores pertencentes ao Conselho.

§ 1.º Para a manutenção e despesas do Conselho Federal, cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro a cota previamente fixada sobre as contribuições, taxas de inscrição, multas e outras receitas (art. 141, § 3.º).

§ 2.º A cota das Subseções será remetida à Tesouraria do Conselho Federal pela Seção da circunscrição respectiva (art. 6.º, § 3.º).

Art. 12. O Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Conselho Federal, competindo-lhe:

I — arrecadar todas as rendas e contribuições devidas ao Conselho (arts. 5.º e 141, § 3.º);

II — pagar todas as despesas, contas e obrigações, assinando, com o Presidente, os cheques e ordens de pagamentos;

III — manter em ordem, asscio e clareza a escrituração contábil;

IV — elaborar, com o Presidente e o Secretário-Geral, o orçamento anual da receita e despesa;

V — levantar balancetes, quando

CAPÍTULO VI — Do Conselho Federal

Ordem dos Advogados do Brasil com voz e voto nas suas deliberações.

§ 2.º A Diretoria do Conselho Federal é a mesma da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 14. Os Conselhos Seccionais do Distrito Federal, dos Estados e Territórios elegerão por dois anos, em feve-

Art. 13. O Conselho Federal compõe-se de um Presidente, eleito diretamente (art. 7.º, § 1.º) e de três delegados de cada Seção, dentre os quais serão escolhidos os demais membros da sua Diretoria (art. 7.º, § 2.º).

§ 1.º São membros natos do Conselho Federal os ex-presidentes da

reio do primeiro ano do seu mandato, os representantes destinados à composição do Conselho Federal.

§ 1.º Só poderão ser membros do Conselho Federal os advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, tenham desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparam cargos públicos de que possam ser demitidos "ad nutum" ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 2.º Os membros do Conselho Federal poderão debater amplamente qualquer matéria do interesse da Seção que representam, sem o direito de voto quanto à mesma.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Seccionais poderão comparecer às sessões do Conselho Federal, debater os assuntos nele ventilados e apresentar sugestões (art. 18, parágrafo único).

Art. 16. O Conselho Federal reunirá-se, ordinariamente, de 1.º de abril a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por semana, pelo menos.

§ 1.º Em casos de urgência, poderá o Conselho reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço das delegações.

§ 2.º Nas deliberações do Conselho, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro terão voto, como membros de sua delegação, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

Art. 17. Perderá, automaticamente, o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.

Art. 18. Compete ao Conselho Federal:

Art. 14: 1.º "sic"; deve ser "ocuparem"; cf. art. 22 § 3.º.

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (art. 145);

II — colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo no estudo dos problemas da profissão de advogado e seu exercício, propondo as medidas adequadas à sua solução;

III — velar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos advogados, estagiários e provisionados;

IV — estimular por todos os meios a exatidão na prática da advocacia, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

V — promover medidas de defesa da classe;

VI — eleger a sua Diretoria;

VII — elaborar e alterar o seu Regimento, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

b) a competência das Câmaras (art. 3.º, parágrafo único);

c) o "quorum" para as deliberações;

d) a organização e serviços da Secretaria-Geral e Tesouraria;

VIII — regular e disciplinar, em providimentos especiais:

a) o programa e processo de comprovação do exercício e resultado do estágio da advocacia (art. 48, inciso III);

b) o programa e a realização do Exame de Ordem (art. 52);

c) a organização e o funcionamento do registro das sociedades de advogados (art. 77);

d) os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, sobre os quais incidam as regras genéricas dos arts. 82 e 83.º

Art. 18: 1.º A remissão deve ser aos arts. 82 e 83.

e) a concessão de prêmios por estudos jurídicos (art. 141, § 4.º);

IX — expedir providimentos de caráter geral, contendo determinações destinadas à fiel execução desta lei e dos objetivos da Ordem ou relativos a matéria do interesse profissional;

X — promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento da Ordem em todo o território nacional, e adotar medidas para a sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria provisória para as seções onde intervier;

XI — proceder à convocação da Assembléia Geral Extraordinária nas Seções, para decisão de determinado assunto, quando julgar necessário;

XII — cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade da Ordem contrário à presente lei, ao Código de Ética Profissional e aos seus providimentos, ouvidos previamente a autoridade ou o órgão em causa;

XIII — alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos Seccionais;

XIV — rever, uniformizar — observadas as peculiaridades locais — e aprovar os Regimentos dos Conselhos Seccionais;

XV — alterar a percentagem de contribuição das Seções (art. 141, §§ 3.º e 6.º);

CAPÍTULO VII — Da Seção e do Conselho Seccional

Art. 20. A Seção incumba exercer, no território respectivo, as funções e atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 21. Cada Seção terá um Conselho, eleito por dois anos em Assembléia Geral dos Advogados (arts. 39 a 47), que nela tenham inscrição, iniciando-se o mandato a 1.º de fevereiro do ano seguinte à eleição.

Art. 22. O Conselho Seccional compõe-se de 12 membros, no mínimo, e de 24, no máximo.

§ 1.º O Instituto dos Advogados que funcionar regularmente na Seção elegerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Seccional.

§ 2.º Se a Diretoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de outubro do ano seguinte à eleição.

Art. 18: 2.º v., em seguida, a esta lei, texto integral do Código de Ética Profissional (CEP).
Art. 21: 1.º A remissão deve ser aos arts. 38 a 46.

XVI — instituir e modificar o modelo das carteiras e cartões de identidade, das vestes talares e das insígnias privativas (arts. 63 e 89, inciso XXIII);

XVII — reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais, nos casos previstos nesta lei (arts. 133 e 137);

XVIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria;

XIX — homologar, mandar suprir ou cassar os atos da Assembléia Geral referentes ao relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções, ou relativos a eleições dos Conselhos Seccionais das Diretorias das Subseções e dos delegados ao Conselho Federal (arts. 14, 39, inciso I, e 40, § 3.º);

XX — resolver os casos omissos nesta lei.

Parágrafo único. A Seção diretamente interessada poderá, pela delegação ou pelo seu Presidente, oferecer embargos às decisões a que se refere este artigo, inciso XVII, se estas não forem unâniões.

Art. 19. A transferência do Conselho Federal para Brasília será efetuada logo que ali se achem funcionando todos os Tribunais Superiores e seja posta à disposição do mesmo instalação condigna, pelo Poder Executivo, a quem caberá também custear o transporte de seus bens e utensílios.

Art. 20. A Seção incumba exercer, no território respectivo, as funções e atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 21. Cada Seção terá um Conselho, eleito por dois anos em Assembléia Geral dos Advogados (arts. 39 a 47), que nela tenham inscrição, iniciando-se o mandato a 1.º de fevereiro do ano seguinte à eleição.

Art. 22. O Conselho Seccional compõe-se de 12 membros, no mínimo, e de 24, no máximo.

§ 1.º O Instituto dos Advogados que funcionar regularmente na Seção elegerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Seccional.

§ 2.º Se a Diretoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de outubro do ano seguinte à eleição.

bro do último ano do mandato, serão eleitos em novembro, pela Assembleia Geral, todos os membros componentes do Conselho.

§ 3.º Só poderão ser membros do Conselho Secional os advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na vigência de inscrição anterior, houverem desempenhado funções do mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos "ad nutum" ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 4.º A exigência do parágrafo anterior será dispensada quando não houver advogados com aquele requisito em número superior ao dobro dos que devam ser eleitos.

§ 5.º São membros natos do Conselho Secional os ex-Presidentes da Seção respectiva, com voz e voto nas suas deliberações.

Art. 23. O Conselho Secional reunir-se-á, ordinariamente, de 1.º de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por mês, pelo menos.

Parágrafo único. Em casos de urgência, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

Art. 24. Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado, por escrito.

Art. 25. O Presidente do Conselho terá apenas o voto de qualidade e, quando não o exercer, poderá interpor recurso para o Conselho Federal, se a decisão não for unânime.

Art. 26. Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o substituto para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

Art. 27. O cargo de Conselheiro Secional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 28. Compete ao Conselho Secional:

I — cumprir e exercer, no território da Seção, os deveres e atribuições referidos no art. 18, incisos I a V, desta lei;

II — colaborar com o Tribunal de Justiça na elaboração das bases do concurso e no julgamento das provas e títulos para o ingresso na magistratura vitalícia, indicando representantes para esse fim (art. 124, inciso III, da Constituição Federal); Lei n. 1.727, de 8 de dezembro de 1952;^{1,2}

III — eleger a sua Diretoria e os Delegados ao Conselho Federal (art. 14);

IV — elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;

b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

c) a competência das Câmaras (art. 4.º, § 5.º) e das comissões (art. 33);

d) o "quorum" para as deliberações;

e) a organização e serviços da Secretaria e Tesouraria;

f) o "quorum", a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões de Assembleia Geral (art. 40, § 2.º);

g) a época e modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e taxas (arts. 140 e 141, § 2.º);

h) o programa e a realização de exame de provisionamento (art. 52);

V — promover a organização e o bom funcionamento das Subseções, intervindo nelas e designando-lhes Diretoria provisória;

Art. 28: 1. v. C 144-1.

Art. 28: 2. v. tb. art. 153.

Art. 28: 3. Lei 1.727, de 8.11.52 (e não 8.12.52) — Dispõe sobre o concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia do Distrito Federal e dos Territórios (RT 208/676; Lex 1952/533; RDA 31/516; RF 149/373).

VI — elaborar e alterar o Regimento Interno da Diretoria das Subseções, ouvidas estas;

VII — expedir instruções para a boa execução dos serviços e resoluções da Seção e Subseções;

VIII — autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis;

IX — fixar e alterar as contribuições obrigatórias e taxas cobradas aos advogados, estagiários e provisionados, "ad referendum" do Conselho Federal (arts. 140 e 141);

X — deliberar sobre inscrições, incompatibilidades, impedimentos e cancelamentos nos quadros da Ordem;

XI — conhecer e decidir, originariamente, dos processos disciplinares que envolvam a aplicação das penas de suspensão e eliminação;

XII — julgar os pedidos de revisão e decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penas disciplinares, impostas pelo Presidente na forma desta lei (art. 119);

XIII — apreciar o relatório anual, o balanço e conta da sua Diretoria e da Diretoria das Subseções, antes de submetê-los à Assembleia Geral (arts. 18, inciso XIX, e 39, inciso I);

XIV — rever anualmente os quadros da Seção e Subseções, e o Cadastro Secional, na forma do disposto no art. 11, inciso III, e § 1.º;

XV — deliberar sobre a conveniência de consultar a Assembleia Geral;

XVI — resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho Federal.

Art. 29. Ao Conselho Secional cumpre exercer, na falta de Tribunal de Ética, as atribuições a este conferidas no art. 31.

Art. 30. O advogado, quando indicado para defender réu pobre, em processo criminal, terá os honorários fixados pelo juiz, no ato de sua nomeação, segundo tabela organizada, bienalmente, pelos Conselhos Seccionais, e pagos pela forma que as leis de organização judiciária estabelecerem.

Art. 31. Os Conselhos Seccionais poderão constituir, pela forma determinada nos respectivos regimentos internos, um Tribunal de Ética,¹ com atribuição de orientar e aconselhar sobre ética profissional os inscritos, na Ordem, cabendo-lhe conhecer, concretamente, da imputação feita ou do procedimento suscetível de censura, desde que não constituam falta disciplinar definida em lei.

CAPÍTULO VIII — Da Diretoria da Seção e da Subseção

§ 1.º Além de outras que venham a ser julgadas necessárias, as Comissões terão as seguintes atribuições:

a) seleção e prerrogativas;

b) ética e disciplina;

c) defesa e assistência.

§ 2.º Os Conselhos compostos do número mínimo de membros (art. 22) poderão eleger apenas uma Comissão, com as atribuições do parágrafo anterior.

Art. 31: 1. v. CEP, seq. IX, n. II.

Art. 32. No início do seu mandato, a 1.º de fevereiro, os membros do Conselho elegerão, dentre eles, a sua Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, e Tesoureiro.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho é a mesma da Seção respectiva.

Art. 33. A Diretoria será auxiliada por Comissões de três membros cada uma, sob a presidência do de inscrição mais antiga, eleitos conjuntamente com aquela.

[Handwritten signature]

Parágrafo único. Para as deliberações mediante comparecimento sucessivo serão distribuídas cédulas:

a) no caso de eleições, com a indicação dos lugares a preencher, onde serão impressos ou datilografados os nomes dos candidatos;

b) nos demais casos, com a indicação das matérias da ordem do dia, adiante das quais o advogado aporá o seu voto positivo ou negativo, datilografado ou em letra de forma.

Art. 42. Só poderão votar os advogados com inscrição na Seção ou Subseção, em dia com as contribuições obrigatórias e que estejam exercendo a advocacia (art. 67).

Parágrafo único. Quando o advogado tiver inscrição principal e suplementar (art. 55), só poderá exercer o direito de voto, em cada eleição, numa das seções em que estiver inscrito, à sua opção (art. 46, parágrafo único).

Art. 43. As eleições para os Conselhos Seccionais e Diretorias de Subseções realizar-se-ão em Assembleia Geral no mês de novembro do último ano do mandato, em data anunciada pela imprensa local e por comunicação aos Presidentes das Subseções (art. 40).

§ 1.º Nas sedes das Subseções, as eleições se realizarão perante a Diretoria.

§ 2.º Nas comarcas em que houver mais de seis advogados, poderão estes votar no edifício do Foro, perante mesa composta pelos três advogados de inscrição mais antiga, residentes nas

CAPÍTULO X — Da inscrição na Ordem

Art. 47. A Ordem dos Advogados do Brasil compreende os seguintes quadros:

I — advogados;

II — estagiários;

III — provisionados.

Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

I — capacidade civil;

II — capacidade civil;

III — capacidade civil;

IV — capacidade civil;

V — capacidade civil;

VI — capacidade civil;

VII — capacidade civil;

VIII — capacidade civil;

IX — capacidade civil;

X — capacidade civil;

XI — capacidade civil;

XII — capacidade civil;

XIII — capacidade civil;

XIV — capacidade civil;

XV — capacidade civil;

XVI — capacidade civil;

XVII — capacidade civil;

XVIII — capacidade civil;

XIX — capacidade civil;

XX — capacidade civil;

XXI — capacidade civil;

XXII — capacidade civil;

XXIII — capacidade civil;

XXIV — capacidade civil;

XXV — capacidade civil;

XXVI — capacidade civil;

XXVII — capacidade civil;

XXVIII — capacidade civil;

XXIX — capacidade civil;

XXX — capacidade civil;

XXXI — capacidade civil;

XXXII — capacidade civil;

XXXIII — capacidade civil;

XXXIV — capacidade civil;

XXXV — capacidade civil;

XXXVI — capacidade civil;

XXXVII — capacidade civil;

XXXVIII — capacidade civil;

XXXIX — capacidade civil;

XL — capacidade civil;

XLI — capacidade civil;

XLII — capacidade civil;

XLIII — capacidade civil;

XLIV — capacidade civil;

XLV — capacidade civil;

XLVI — capacidade civil;

XLVII — capacidade civil;

XLVIII — capacidade civil;

XLIX — capacidade civil;

XLX — capacidade civil;

L — capacidade civil;

LXI — capacidade civil;

LXII — capacidade civil;

LXIII — capacidade civil;

LXIV — capacidade civil;

LXV — capacidade civil;

LXVI — capacidade civil;

LXVII — capacidade civil;

LXVIII — capacidade civil;

LXIX — capacidade civil;

LXX — capacidade civil;

LXXI — capacidade civil;

LXXII — capacidade civil;

LXXIII — capacidade civil;

LXXIV — capacidade civil;

LXXV — capacidade civil;

LXXVI — capacidade civil;

LXXVII — capacidade civil;

LXXVIII — capacidade civil;

LXXIX — capacidade civil;

LXXX — capacidade civil;

LXXXI — capacidade civil;

LXXXII — capacidade civil;

LXXXIII — capacidade civil;

LXXXIV — capacidade civil;

LXXXV — capacidade civil;

LXXXVI — capacidade civil;

LXXXVII — capacidade civil;

LXXXVIII — capacidade civil;

LXXXIX — capacidade civil;

LXXXX — capacidade civil;

LXXXXI — capacidade civil;

LXXXXII — capacidade civil;

LXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXV — capacidade civil;

LXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXX — capacidade civil;

LXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXX — capacidade civil;

LXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

LXXXXXXXVIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIX — capacidade civil;

LXXXXXXXI — capacidade civil;

LXXXXXXXII — capacidade civil;

LXXXXXXXIII — capacidade civil;

LXXXXXXXIV — capacidade civil;

LXXXXXXXV — capacidade civil;

LXXXXXXXVI — capacidade civil;

LXXXXXXXVII — capacidade civil;

L

de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b", e 53);

IV — título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

V — não exercer cargo, função ou atividades incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);

VI — não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII — não ter conduta incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único).

Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma revalidado, quando não fornecido no Brasil.

Art. 49. Para inscrição no quadro de estagiários é necessário:

I — capacidade civil;

II — carta passada pelo Presidente do Conselho da Seção;

III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 48.

Art. 50. Para obter a carta de estagiário o candidato exibirá, perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretende fazer a prática profissional, prova de:

I — ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 53);² ou

Art. 50: 1. Lei 5.384, de 26.6.70 — Dispõe sobre normas de direito processual do trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências (Lex 1970/578); "Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados, pelas diretorias dos sindicatos, acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal".

Art. 50: 2. A remissão deve ser ao art. 57.

II — estar matriculado no 4.º ou 5.º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal;

III — estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Governo Federal; ou

IV — haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único. O estágio para a prática profissional terá a duração de dois (2) anos, sendo o programa e processo de verificação do seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra "a").

Art. 51. Para inscrição no quadro de provisionados é necessário:

I — capacidade civil;

II — provisão passada pelo Presidente do Conselho da Seção;

III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 48.

Art. 52. Para obter a provisão, o candidato fará prova, perante o Presidente do Conselho Seccional em que pretende exercer a profissão, de habilitação em exame sobre as seguintes matérias:

I — organização e princípios constitucionais do Brasil;

II — organização judiciária federal e local;

III — direito civil, comercial, criminal e do trabalho;

IV — processo civil e penal.

§ 1.º O exame de provisionado será feito perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, na forma regulada no Regulamento Interno da Seção (art. 27, inciso IV, letra "h").

20516
J. J. J. J.

§ 2.º As provisões serão dadas pelo prazo de comarcas anos, para exercício em três comarcas no máximo, em cada uma das quais não advoguem mais de três profissionais, podendo ser renovadas, a critério do Conselho Seccional, se o provisionado houver exercido ininterruptamente a advocacia.

Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48, inciso III, e 50).

§ 1.º O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção na forma e mediante programa regulado em provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra "b").

§ 2.º Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecida.

Art. 54. A inscrição nos quadros da Ordem far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seção ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 48, 49 ou 51, e menção:

I — do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado a ser usado;

II — da nacionalidade, estado civil e filiação;

III — da data e lugar do nascimento;

IV — do domicílio atual e anterior;

V — do endereço e telefone profissionais;

VI — da natureza da inscrição e impedimentos;

VII — da data e procedência do diploma, carta ou provisão;

VIII — da comarca em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia;

IX — das comarcas onde pretende advogar, se se tratar de provisionado.

Art. 55. O advogado fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede de sua atividade (art. 54, inciso VIII).

Parágrafo único. Além da principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar nas Seções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

Art. 56. A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional na Seção respectiva, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1.º Considera-se exercício temporário da profissão a intervenção judicial que não exceda de cinco causas por ano.

§ 2.º Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção a comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, com a indicação:

a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;

b) da natureza da causa;

c) do cartório e instância em que corre o processo;

d) do endereço permanente do advogado.

Art. 57. A certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito, e a prova de haver apresentado o diploma para registro na repartição federal competente administrativa do advogado à inscrição provisória, satisfizes os demais requisitos do art. 48.

§ 1.º A inscrição provisória vigorará pelo prazo de um ano, dentro do

qual deve ser apresentado o diploma devidamente registrado, para torná-la definitiva.

§ 2.º Pode o Conselho Secional, mediante a comprovação de não caber ao interessado a culpa pela demora do registro do diploma, prorrogar o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 58. O pedido de inscrição nos quadros da Ordem será divulgado por aviso afixado na porta da sede da Seção e pela imprensa oficial local onde a houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes de ser informado pela Comissão de Seleção e Prerrogativas ou pela Diretoria da Subseção.

§ 1.º Será decidido pelo Presidente da Seção o pedido que tenha parecer unânime favorável.

§ 2.º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior o caso será de competência do Conselho Secional.

§ 3.º Se o Conselho recusar a inscrição, serão os motivos da recusa comunicados ao candidato em ofício reservado para o endereço constante do requerimento.

§ 4.º Da decisão do Presidente caberá recurso do interessado para o Conselho Secional, e do pronunciamento deste para o Conselho Federal.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior será aplicável às decisões de cancelamento nos quadros da Ordem em razão da falta, por perda ou cancelamento anterior, de quaisquer dos requisitos dos arts. 48, 49 e 51, e aos casos de averbação de impedimento ou de suspensão do exercício profissional.

Art. 59. Qualquer advogado ou pessoa interessada poderá a todo tempo representar contra a inscrição e promover a averbação do impedimento, a suspensão e o cancelamento.

Art. 60. Será licenciado do exercício da advocacia, mediante requerimento próprio, representação de terceiro, ou de ofício pelo Conselho Secional, o profissional que:

I — passar a exercer, temporariamente, cargo, função ou atividade in-

compatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);

II — sofrer doença mental considerada curável.

Art. 61. Será cancelado dos quadros da Ordem, além do que incidir na penalidade de eliminação (art. 111), o profissional que:

I — requer exclusão;

II — passar a exercer, em caráter definitivo, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);

III — perder a qualidade de eleitor, sendo brasileiro;

IV — perder a capacidade civil;

V — interromper o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Secional.

Art. 62. É imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição.

Parágrafo único. As inscrições obedecerão a três ordens numéricas:

I — números cardinais simples, para as inscrições principais (art. 55);

II — números cardinais acrescidos da letra A, para as inscrições suplementares (art. 55, parágrafo único);

III — números cardinais acrescidos da letra B, para as inscrições feitas por transferência de outra Seção.

Art. 63. Efetuada a inscrição, e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1.º A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.¹

Art. 63: I. No mesmo sentido: Lei 6.206, de 7.5.75 (RT 475/407); Lex 1975/286; RDA 121/510; RF 251/490; RJTJESP 34/354; Bol. AASP 857/2, que dá valor de documento de identificação às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências.

§ 2.º Da carteira constarão, além da impressão digital, a individualização completa do inscrito, a indicação dos impedimentos em que incorrer, e o foro e as comarcas em que o estagiário e o provisionado podem exercer a sua atividade (arts. 54, 72 e 85, parágrafo único);

§ 3.º Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos, com os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inciso XVI).

Art. 64. Perante o Conselho Secional ou a Diretoria da Subseção, apresentarão os advogados, estagiários e provisionados, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, o compromisso seguinte:

"Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão; não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do País, e defendendo, com o mesmo denodo, humildes e poderosos."

Art. 65. A exibição da carteira ou cartão de identidade pode ser exigida pelos juízes, autoridades ou interessados, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 1.º Será impedida a intervenção do profissional que não comprovar a habilitação, salvo se assinar, sob as sanções civis e penais,¹ o compromisso de fazê-lo no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze (art. 70, §§ 1.º e 2.º).

§ 2.º Findo o prazo do compromisso, sem aquela comprovação, o ato será tido por inexistente.

Art. 66. Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais regularão as formalidades para expedição de nova carteira ou cartão de identidade, em caso de perda ou extravio do original.

Parágrafo único. Logo que for requerida a substituição, a Secretaria da Seção, à vista dos seus assentamentos, expedirá certificado que assegure ao profissional a continuação da atividade.

TÍTULO II — DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I — Da legitimação e dos atos privativos

dispensável à administração da Justiça.¹

Art. 69. Entre os juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Art. 70. Salvo nos processos de "habeas corpus", o advogado postulará em juízo ou fora dele, fazendo pro-

Art. 68: I. O tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 anos, conta-se, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, aos ministros do STF e aos juízes de Tribunais nomeados, na qualidade de advogados, pelo quinto constitucional (LOM 77), contá-se também aos juízes federais nomeados na forma do art. 74 da LOJP (v. Lei 5.044, de 14.5.74, art. 1.º; RT 463/476; Lex 1974/747; RDA 117/494; RF 247/455).

Art. 65: I. v. art. 128 e LCP 47.

Art. 67: I. s/ casos em que se dispensa a intervenção do advogado, v. CPC, art. 36, nota 1; v. tb., no índice, Advogado — Casos em que se dispensa sua intervenção.

va do mandato,¹ que pode ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por termo nos autos.²

§ 1.º Afirmado urgência ou razão instantânea, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de causação, a exibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz ou autoridade competente.

§ 2.º Os atos praticados "ad referendum" serão havidos como inexistentes, se a ratificação não se realizar no prazo marcado.³

§ 3.º A procuração com a cláusula "ad judicium" habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer foro ou instância.⁴

§ 4.º A procuração com a cláusula "ad judicium et extra", além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa, perante:

a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, departamentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;

b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

§ 5.º As cláusulas referidas nos §§ 3.º e 4.º dispensam a indicação dos juízos, órgãos, repartições e pessoas perante as quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso.⁵

§ 6.º O advogado que renunciar o mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia,

Art. 70: 1. v. CPC 37.

Art. 70: 2. v. LAJ 16.

Art. 70: 3. v. CPC 37 § 6.º.

Art. 70: 4. v. CPC 38, primeira parte.

Art. 70: 5. v. CPC 36, parte final; CEP, seq. IV, n. II-4.º.

cia, a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo (art. 103, inciso XVII).⁶

Art. 71. A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 1.º O "habeas corpus" pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2.º No foro criminal o próprio réu poderá defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

§ 3.º Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância.

§ 4.º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados.⁷

Art. 72. Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3.º) e exercer o procuratório extrajudicial.⁸

Parágrafo único. Ao estagiário somente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por subabdelecimento deste e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que for matriculado.

Art. 70: 6. v. CPC 45; EOAB 87-XXI, 103-XVII e 107-II; CEP, seq. VII, n. III.

Art. 71: 1. O § 4.º foi acrescentado pela Lei 6.884, de 9.12.80.

Art. 71: 2. O § 4.º do art. 71 não se aplica no regime amário de registro e arquivamento no Registro do Comércio, instituído pela Lei 6.939, de 9.9.81 (v. art. 3.º § 9.º, desta, em Lex 1981/402).

Art. 72: 1. v. nota 1 ao art. 50.

Art. 72: 2. O estagiário pode desistir da ação, desde que tenha poderes para tanto (RT 517/33; JTA 50/73; Bol. AASP 1.014/91).

cunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que for matriculado.

Art. 73. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sobre a profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71.

Art. 74. Os provisionados só poderão exercer a advocacia em primeira instância.

Art. 75. É lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente:

I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

CAPÍTULO II — Das sociedades de advogados

Art. 77. Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de trabalho,¹ destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia (art. 1.371, do Código Civil; arts. 1.º e 44, § 2.º, da Lei n. 154, de 25 de novembro de 1947).²

§ 1.º As atividades profissionais que reúnem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de atos privativos de advogado, ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.

§ 2.º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 3.º Para disciplina do disposto no parágrafo anterior, as procurações serão outorgadas individualmente aos advogados e indicarão a sociedade de que façam parte.

§ 4.º A denominação social terá obrigatoriamente o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade.

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sobre o pedido de licença;

III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 76. São nulos³ os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem⁴ ou por inscritos impedidos⁵ ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 65, § 1.º, 124 e 128).

§ 5.º Aplicam-se à sociedade de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

§ 6.º Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

Art. 78. As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirirão personalidade jurídica com o registro⁶ dos seus contratos, atos consti-

Art. 76: 1. v. CPC 36, nota 3.

Art. 76: 2. "Não é absoluta, em processo criminal, a nulidade prevista no art. 76 da Lei n. 4.215-63. Seu pronunciamento depende logo se vê, de prejuízo, como decorre do art. 563 do CPP. Voto discordante quanto ao por menor" (RTJ 90/54).

Art. 76: 3. v. art. 71 § 3.º.

Art. 76: 4. ou que tenham incompatibilidade para advogar (art. 84 c/c art. 82).

Art. 76: 5. v. art. 85 c/c art. 82.

Art. 77: 1. v. art. 152.

Art. 77: 2. Lei 154, de 25.11.47 — Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda (RT 171/80); Lex 1947/229; RDA 11/435 e 12/433).

Art. 78: 1. Lei 6.839, de 30.10.80 — Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades das fiscalizações do exercício da profissão (Lex 1980/648).

*Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados,

I — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e Câmara dos Municípios das capitais;

II — membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

III — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

IV — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direto ou indireto, eventual ou permanentemente, nos termos dos arts. 110, inciso II, Art. 84: 1. Lei 4.881-A, de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior (Lei 1965/1.786, ret. 1965/1.884, e 1966/1.842, p. vts.: RDA 85/502 e 85/423. P. vts.): Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 84: 1. Lei 4.881-A, de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior (Lei 1965/1.786, ret. 1965/1.884, e 1966/1.842, p. vts.: RDA 85/502 e 85/423. P. vts.): Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 84: 1. Lei 4.881-A, de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior (Lei 1965/1.786, ret. 1965/1.884, e 1966/1.842, p. vts.: RDA 85/502 e 85/423. P. vts.): Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 84: 1. Lei 4.881-A, de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior (Lei 1965/1.786, ret. 1965/1.884, e 1966/1.842, p. vts.: RDA 85/502 e 85/423. P. vts.): Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 84: 1. Lei 4.881-A, de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior (Lei 1965/1.786, ret. 1965/1.884, e 1966/1.842, p. vts.: RDA 85/502 e 85/423. P. vts.): Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 84: 1. Lei 4.881-A, de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior (Lei 1965/1.786, ret. 1965/1.884, e 1966/1.842, p. vts.: RDA 85/502 e 85/423. P. vts.): Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 84: 1. Lei 4.881-A, de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior (Lei 1965/1.786, ret. 1965/1.884, e 1966/1.842, p. vts.: RDA 85/502 e 85/423. P. vts.): Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 84: 1. Lei 4.881-A, de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior (Lei 1965/1.786, ret. 1965/1.884, e 1966/1.842, p. vts.: RDA 85/502 e 85/423. P. vts.): Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

Art. 84: 1. Lei 4.881-A, de 6.12.65 — Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior (Lei 1965/1.786, ret. 1965/1.884, e 1966/1.842, p. vts.: RDA 85/502 e 85/423. P. vts.): Art. 63. A incompatibilidade para o exercício da advocacia, prevista no art. 84, inciso VI, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, não se aplica aos ocupantes de cargos do magistério superior, cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que ligados ao magistério.

CAPÍTULO III — Das incompatibilidades e impedimentos^{1,2}

Art. 82. Considera-se incompatibilidade o conflito total, e impedimento, o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1.º Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade

debaix encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros³.

Cap. III: 1. v. art. 149 (disp. trans.).

Cap. III: 2. "Os impedimentos para advogar são os estabelecidos pela legislação federal que dispõe sobre as condições de capacidade para o exercício da advocacia (art. 8.º-XVII, "r" da Constituição Federal). O impedimento, a que alude a legislação estadual, de que o membro do Ministério Público do Estado-membro advogasse, sob pena de perda do cargo público, não o impossibilita de advogar, mas pode torná-lo passível dessa punição administrativa" (RTJ 94/866).

no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;

IX — corretores de fundos públicos e de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns-gerais;

XI — militares da ativa, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;⁴

XII — policiais de qualquer categoria da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

§ 1.º A incompatibilidade prevista neste artigo não atinge o advogado eleito vice-prefeito municipal, ao qual se aplica, no entanto, o impedimento de que trata o inciso III do art. 85 desta lei.⁵

§ 2.º Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juizes suplentes não remunerados e os juizes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.⁶

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria: I — juizes suplentes, não remunerados, perante os juizes e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II — juizes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II,

Art. 84: 2. Conforme redação dada pela Lei 5.681, de 20.7.71.

Art. 84: 3. O § 1.º foi introduzido pela Lei 6.743, de 5.12.79, passando a § 2.º o primitivo § 4.º.

Art. 84: 4. Originalmente, o atual § 2.º constituía o § 4.º deste artigo.

112, inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral, bem como juizes e suplentes nomeados nos termos do art. 122, § 5.º, "in fine", da Constituição Federal, em matéria tribalista.¹

III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V — Procuradores e Subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios,² nos mesmos termos do inciso anterior;

VI — servidores públicos,³ inclusive do magistério, de autarquias e entidades paraestatais, e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoas de direito público em geral;

VII — advogados, estagiários ou provisionados em processos em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;

VIII — os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único. Todo impedimento original ou superveniente deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 63) por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.⁴

CAPÍTULO IV — Dos deveres e direitos

Art. 87. São deveres do advogado:

Art. 85: 1. v. C 131-II e III, 134, 141 § 1.º, n.º e § 5.º.

Art. 85: 2. "Advogado de Municipalidade não pode ser procurador do autor em ação de usucapião" (RT 537/54; no mesmo sentido: RJTJESP 63/163).

Art. 85: 3. "Sendo a ação popular dirigida contra órgãos da União Federal, é impedido de nela funcionar, ainda que em causa própria, advogado que é também funcionário da União" (TFR-3.ª Turma, AI 40.817-DF, rel. Min. Carlos Magalhães, J. 20.3.81, negaram provimento, v. u., DJU 20.4.81, p. 3.428, 1.ª col., cm.).

Art. 86: 1. Conforme redação dada pela Lei 5.681, de 20.7.71.

Art. 87: 1. v. arts. 103-XXIX e 106.

IV — observar os preceitos do Código de Ética Profissional;^{5, 6, 7}

V — guardar sigilo profissional;⁸

VI — exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições desta lei;⁹

VII — defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII — zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;⁷

IX — velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;⁹

X — representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;⁹

XI — prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados, no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juízo;^{10, 11}

Art. 87: 2. v., a seguir, CEP, em texto integral.

Art. 87: 3. v. "O advogado é a ética profissional", por Raul Floriano (RT 493/253).

Art. 87: 4. Muitos dos deveres consignados no CEP não constam do EOAB: Isso não obstante, constitui infração disciplinar, punível com advertência, a transgressão de qualquer preceito do CEP (v. EOAB 103-I e 106).

Art. 87: 5. v. CPC 406-II; CC 144; CPP 207; EOAB 87-XVI, 89-II e XIX (especialmente nota 11); 103-VIII, 107-II e 108; CEP, sec. 1, n. III-º-a".

Art. 87: 6. v. CEP, sec. III, n. I.

Art. 87: 7. v. art. 110-V e § ún.

Art. 87: 8. v. art. 88; CEP, sec. III, n. II, e sec. V, n. I-º-a".

Art. 87: 9. v. CEP, sec. V, n. I-º-b".

Art. 87: 10. v. tit. ASSISTENCIA JUDICIARIA; v. tb. EOAB 90 a 95, 103-XI e XVIII, 107-II; CPC 19; CEP, sec. 1, n. III-º-b".

Art. 87: 11. "O advogado não tem obrigação de trabalhar rotineiramente como operário intelectual, sem qualquer remuneração, contribuindo com isso para que a omissão do Estado" em providenciar, com a determinação a Constituição, assistência judiciária nos necessitados, seja indefinidamente mantida" (Bol. AASP 99/10).

XII — recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal;¹²

XIII — tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo, não comparando nem estimulando ódios ou ressentimentos;¹³

XIV — não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo;¹⁴

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou ao qual substituir;

b) para revogação de mandato por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas;

c) se o constituinte comprovar que pagou tudo que era devido ao advogado anterior e este recusar a autorização referida na alínea "a";

d) para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável, no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas;

XV — não se pronunciar publicamente sobre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dele ou com o seu prévio e expreso assentimento;¹⁵

XVI — recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte;¹⁶

Art. 87: 12. v. arts. 103-VII e 106; CEP, sec. II, n. I-º-g".

Art. 87: 13. v. CEP, sec. V, n. I-º-c"; a/ dever de urbanidade, v. CPC 416 § 1.º e 446-III e § ún.

Art. 87: 14. v. art. 103-V; CEP, sec. II, n. I-º-h".

Art. 87: 15. v. CEP, sec. II, n. I-º-c".

Art. 87: 16. v. CPC 406-II; CP 154; CPP 207; EOAB 87-V e XVI, 89-II e XIX (especialmente nota 11); 103-VIII, 107-II e 108; CEP, sec. 1, n. III-º-a".

XVII — promover, no caso de perda, extravio ou subtração de autos que se encontravam em seu poder, as seguintes providências:

a) comunicar o fato ao Presidente da Seção ou Subseção em cujo território ocorrer;

b) requerer a restauração dos autos respectivos;¹⁷

XVIII — indenizar, prontamente, o prejuízo que causar por negligência, erro irreversível ou dolo;¹⁸

XIX — restituir ao cliente, findo o mandato, os papéis e documentos a ele pertencentes, salvo os que sejam comuns ao advogado e ao cliente, e os que precise para prestar contas;¹⁹

XX — prestar contas ao constituinte, quando as deva, ou propor contra ele ação de prestação de contas, quando se recuse a recebê-las ou a lhes dar quitação;²⁰

XXI — continuar a representar o cliente durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia do mandato, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo;²¹

XXII — pagar em dia as contribuições devidas à Ordem.

Parágrafo único. Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto em todos os incisos deste artigo, excetuando-se, quanto aos estagiários, os de ns. XX e XXI.

Art. 88. Nenhum receio de desagradar a juiz ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, detirá o advogado no cumprimento das suas tarefas e deveres.¹

Art. 87: 17. v. CPC 1.063 e 1.069.

Art. 87: 18. v. arts. 103-XV, 107-II e 108; CEP, seq. IV, n. 1-^a e 2-^a.

Art. 87: 19. v. CEP, seq. IV, n. 11-^a.

Art. 87: 20. v. arts. 103-XIX, 107-II e 110-II; CEP, seq. IV, n. 1-^a e 2-^a.

Art. 87: 21. v. CPC 45; EOAB 70 § 6-^o, 103-XVII e 107-II.

Art. 88: 1. v. art. 87-IX; CEP, seq. III, n. II.

Art. 89. São direitos do advogado:¹
I — exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (art. 56) na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados;

II — fazer respeitar, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu domicílio, do seu escritório e dos seus arquivos;²

III — comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incommunicáveis;³

IV — reclamar, quando preso em flagrante por motivo de exercício da profissão, a presença do Presidente da Seção local para a lavratura do auto respectivo;

V — não ser recolhido preso, antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial do Estado-Maior;⁴

VI — ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelarias, etc.

Art. 89: 1. Dec. 63.681, de 22.11.68 — Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Lex 1968/1.405): "Art. 33. Aos advogados, no exercício regular da profissão, é assegurada, nas relações e contatos com os Relatores e a Secretaria do Conselho, a plenitude dos direitos definidos nos arts. 89 e seguintes, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963".

Art. 89: 2. v. § 3-^o.

Art. 89: 3. CPP 21 § 1-^o: "A incommunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respectivo, em qualquer hipótese, o disposto no art. 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963)".

A redação acima é a do art. 69 da Lei 5.010, de 30.5.66, que organizou a Justiça Federal de primeira instância (no tít. JUS-TICA FEDERAL).

Art. 89: 4. cf. CPP 295-VII.

lionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias e prisões;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente regulamentar ou fora dele, desde que se ache presente qualquer funcionário;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe, ou possa participar, o seu cliente, ou perante a qual deva comparecer o constituinte, desde que munido de poderes especiais para tal fim;⁵

VII — permanecer sentado ou em pé e retirar-se de qualquer dos locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII — dirigir-se aos juizes nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada;

IX — fazer juntar aos autos, em seguida à sustentação oral, o esquema do resumo da sua defesa;

X — pedir a palavra, pela ordem, durante o julgamento, em qualquer juízo ou Tribunal para, mediante intervenção sumária e se esta lhe for permitida a critério do julgador, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento;

XI — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal, para replicar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do julgamento;

XII — reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juízo ou Tribunal, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

Art. 89: 5. A alínea "d" foi incluída pela Lei 6.884, de 9.12.80.

XIII — tomar assento à direita dos juizes de primeira instância, falar sentado ou em pé, em juízos e Tribunais, e requerer pela ordem de antiguidade;

XIV — examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem produção, quando os respectivos feitos não estejam em regime de segredo de justiça, podendo copiar peças e tomar apontamentos;⁶

XV — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XVI — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer;⁷

XVII — ter vistas ou retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais^{8,9} ou administrativos,¹⁰ de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese do inciso anterior, quando a vista será comum, no cartório ou na repartição competente;¹¹

XVIII — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem produção,¹² pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e oito horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo;

Art. 89: 6. v. CPC 40-1.

Art. 89: 7. v. CPC 40 § 2-^o; EOAB 89 § 2-^o.

Art. 89: 8. s/ vista de processo judicial, v. CPC 40-III e notas.

Art. 89: 9. É direito do advogado ter vista dos autos fora de cartório mesmo nos processos criminais, sendo-lhe inoponível o art. 501 do CPP (STF-RTJ 83/255; RP 260/214).

Art. 89: 10. s/ vista de processo administrativo, v. RT 489/59, 541/146; RJTJESP 52/166, 60/37; Bol. AASP 982/125, 1.029/167.

Art. 89: 11. Redação do inciso XVII de acordo com a Lei 6.884, de 9.12.80.

Art. 89: 12. O CPC, art. 40, teria revogado o direito de receber autos com vista ao advogado sem procuração (v. CPC 40, nota 3).

a) sempre que receber autos, o advogado assinará a carga¹³ respectiva ou dará recibo;

b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o funcionário responsável pela sua guarda ou autoridade superior a representar ao presidente da Seção da Ordem, para as sanções cabíveis¹⁴ (arts. 103, inciso XX, e 108, inciso II);¹⁵

XIX — recusar-se a depor no caso do art. 87, inciso XVI, e a informar o que constitui sigilo profissional;¹⁶⁻¹⁷

XX — ter assistência social, nos termos da legislação própria;

XXI — ser publicamente desagravado, quando ofendido, no exercício da profissão (art. 129);¹⁸

XXII — contratar previamente e por escrito os seus honorários profissionais;¹⁹

XXIII — usar as vestes talares e as insígnias privativas de advogado.

§ 1.º Aos estagiários e provisionais aplica-se o disposto nos incisos I (com as restrições dos arts. 52, § 2.º, 72, parágrafo único, "in fine", e 74), II, III, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

CAPÍTULO V — Da assistência judiciária¹

Art. 90. A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos neces-

Art. 89: 13. A obrigação de assinar carga tb. consta do CPC 40 § 1.º.

Art. 89: 14. V. CPC 195 e 196; CP 356.

Art. 89: 15. A remissão deve ser aos arts. 103-XX e 110-II.

Art. 89: 16. V. CPC 406-II; CC 144; CPP 207; EOAB 87-V e XVI, 89-II, 103-VIII, 107-II e 108; CEP, seq. I, n. III-a*.

Art. 89: 17. No art. 87, incisos V e XVI, o sigilo profissional é definido como dever do advogado: daí lhe decorre o direito (art. 87-XVI) de recusar-se a depor, mantido no CPC 406-II. É impedido de depor (CPC 405 § 2.º-III), mas, "sendo estritamente necessário", o juiz poderá determinar o depoimento das pessoas impedidas de depor (CPC 405 § 4.º). Neste caso, poderá o advogado, previamente dispensado do sigilo profissional pela parte a que deu assistência judicial, depor

§ 2.º Não se aplica o disposto nos incisos XVIII e XVII;²⁰

I — quando o prazo for comum aos advogados de mais de uma parte e eles não acordarem nas primeiras vinte e quatro horas sobre a divisão daquele entre todos, acordo do qual o escrivão ou funcionário lavrará termo nos autos, se não constar de petição subscrita pelos advogados;²¹

II — ao processo sob regime de sigilo de justiça;²²

III — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

IV — até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado;²³

§ 3.º A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado não envolve o direito de asilo e somente poderá ser quebrada mediante mandado judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 91. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratuados ou, na falta de contrato, aos que forem fixados na forma desta lei.¹

Parágrafo único. A resposta é negativa (cf. EOAB 87-XVI, parte final).

*Pode e deve o advogado recusar-se a comparecer e a depor como testemunha, em investigação relacionada com a alegada falsidade de documentos provenientes de seu constituinte, que juntou em autos judiciais" (STF Pleno, RTJ 68/47 e RT 521/513).

Art. 89: 18. A remissão deve ser ao art. 130.

Art. 89: 19. V. arts. 96 a 102; CEP, seq. VIII, n. I.

Art. 89: 20. No texto oficial está XVIII e XVII, nesta ordem.

Art. 89: 21. V. CPC 40 § 2.º.

Art. 89: 22. V. CPC 40-I e 155.

Art. 89: 23. V. CPC 195 e 196.

CAP. VI I. V. III. ASSISTENCIA JUDICIARIA.

disposições desta lei e as convenções internacionais.

Art. 91. No Estado onde houver¹ serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Governo caberá à Seção ou Subseção da Ordem a nomeação de advogados para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente² a causa do necessitado até final, sob pena de censura e multa, nos termos desta lei (arts. 103, inciso XVIII, 107 e 108).¹

Parágrafo único. São justos motivos para a recusa do patrocínio:

a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ou ter com esta relações profissionais de interesse atual;

b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

CAPÍTULO VI — Dos honorários profissionais

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratuados ou, na falta de contrato, aos que forem fixados na forma desta lei.¹

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo juiz, salvo nos casos do art. 94;

II — quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa

Art. 91: I. De acordo com a publicação oficial. Deve ser: "onde não houver".

Art. 92: I. V. arts. 87-XI, 103-XII e XVIII, 106, 107-II e 108.

Art. 94: I. V. LAJ 11 § 1.º.

Art. 96: I. V. CEP, seq. VIII.

c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear, declarada por escrito;

d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis.

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

I — for a parte vencida condenada a pagá-los;¹

II — ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte vencedora;

III — sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95. Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação penal.

Art. 97. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial² em percentagem sobre o valor da causa.

§ 1.º Nos casos que versem sobre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2.º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor

Art. 97: I. V. art. 100 § ún. e notas.

Art. 97: 2.º. A menos que o advogado prefira mover ação de procedimento sumariíssimo (CPC 275-mº).

presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Devem ambos, substabelecente e substabelecido, acordar-se, previamente, por escrito, na remuneração que lhes toca, com a intervenção do outorgante.^{1,2}

Art. 102. O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho do mandato tem privilégio especial³ sobre o objeto deste.

II — da decisão final do processo;⁴
III — da ulatimação do serviço extrajudicial;

IV — da desistência ou transação;
V — da renúncia ou renovação⁵ do mandato.

Parágrafo único. A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código de Processo Civil,⁶ desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente⁷ em processo preparatório^{8,9} com observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do mandato, como

CAPÍTULO VII — Das infrações disciplinares¹

Art. 103. Constitui infração disciplinar:

Art. 100: 1. Constatar condição suspensiva (CC 170-I) a cláusula contratual que autoriza a percepção de honorários pelo advogado à vitória na causa (STF-1.^a Turma, RE 83.942-PR, rel. Min. Cunha Peixoto, J. 19.10.76, DJU 1.4.77, p. 1.969, 1.^a col., em.).

Art. 100: 2. Conforme publicação oficial. Deve ser "revogação" (cf. CC 1.316-I).

Art. 100: 3. v. CPC 585-VII.

Art. 100: 4. v. "Arbitramento de honorários de advogado", por Arruda Alvim (RP 9257).

Art. 100: 5. v. CPC 796 a 811.

Art. 100: 6. O advogado pode, ao invés do arbitramento, preferir o procedimento sumário (CPC 275-II-"m") para cobrança de seus honorários (JTA 62/96), qualquer que seja o valor destes.

Art. 100: 7. O processo de arbitramento de honorários advocatícios, previsto no § 6.^o do art. 100 do EOAB, visa a assegurar a cobrança em processo de execução (RTJ 71/279, RT 504/168, 506/133; JTA 47/51; Bol. AASP 976/103), que é, portanto, cabível, se houve dito arbitramento (RT 507/134, maioria, 49/34, 49/112; contra: RT 506/134; JTA 46/81, 49/34).

Todavia, a discussão em torno dos direitos e obrigações vinculados aos honorários estimados fica reservada para a ação principal (RTJ 71/299; RT 514/134, 541/167; JTA 50/100; Bol. AASP 976/103). Diversamente, entendendo que o arbitramento é, no caso, processo de conhecimento, embora sob rito cautelar: 1.^a TASP-AI 279.549-SP, J. 14.10.80, maioria.

§ 1.^o Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo^{2,3} para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando este for necessário, seja expedido em seu favor.^{4,5}

§ 2.^o Salvo aquiescência do advogado, o acordo feito pelo seu cliente e a parte contrária não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.⁶

Art. 100. Prescreve em cinco anos a ação para cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I — do vencimento do contrato, se houver;

Art. 99: 2. v. "Execução autônoma por honorários advocatícios", por Wagner Barreira (RP 251/136); "O direito autônomo do advogado aos honorários da condenação", por Yussel Said Cahall (RT 500/29).

Art. 99: 3. O parágrafo acima não torna o advogado parte legítima para recorrer da fixação judicial de honorários (RTJ 85/233). Contudo, em parte, por entender que o advogado tem legitimidade para recorrer de decisão que exclui a verba para honorários da conta de liquidação, decorrente de acordo entre o cliente e a parte contrária: RTJESP 50/235. V. nota 6.

Art. 99: 4. O advogado tem ação para cobrar diretamente esses honorários (JTA 38/194; contra: RT 476/230), podendo a execução ser feita nos próprios autos (RTJESP 60/240) e dispensando carta de sentença (RT 491/166).

Se os honorários pertencem ao advogado, não há falar em compensação que o cliente possa exercer, com base nesses honorários, relativamente à parte contrária (TFR-1.^a Turma, AC 68.299-RJ, rel. Min. Washington Bello, J. 21.11.80, v. u., DJU 2.4.81, p. 2.776, 4.^a col., em.). Contra, admitindo a compensação: RTJESP 47/97; JTA 38/377.

Art. 99: 5. Só o advogado substabelecido, não o substabelecido, à falta de combinação entre ambos, é que tem o direito previsto acima (JTA 44/188). Cf. art. 101 § 1.^o un.

Art. 99: 6. "O advogado não pode obter a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratuais, nem anula a penhora feita em ação executiva pura à sua cobrança, pois, neste caso, a alienação é feita em fraude à execução e, portanto, não pode prejudicar os direitos do advogado, que não é, entretanto, terceiro prejudicado para recorrer da transação a ele inoponível" (RTJ 90/686); e se os honorários do advogado foram incluídos em conta de liquidação judicialmente homologada, seu direito não é afetado pela transação posterior que o cliente celebrou (RT 544/69, maioria).

e econômico, ou quando o que lhe for atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3.^o Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4.^o

§ 5.^o Na fixação dos honorários os arbitadores e o juiz terão em conta:

a) o grau de zelo e competência do profissional;

b) o lugar da prestação do serviço;

c) o caráter da intervenção, conforme se trate de cliente avulso, habitual ou permanente;

d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Art. 98. Na falta de estipulação escrita em contrato, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão da primeira instância e o restante na final.

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará que sejam estes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.¹

Art. 97: 3. O § 4.^o foi implicitamente revogado pelo disposto no CPC 20 § 5.^o (incluído pela Lei 6.745, de 5.12.79) e era do teor seguinte: "§ 4.^o Na época de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o dano soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda".

Art. 97: 4. v. CPC 20 § 3.^o; CEP, sec. VIII, n. III.

Art. 99: 1. Não tendo havido previsão expressa no contrato, o advogado não tem direito a haver, além dos honorários ajustados, mais a verba fixada na sentença (JTA 39/79, maioria). Se recebeu esta em juízo, é credor apenas da diferença.

1523
JTA

XXIII — deturpar o teor do dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, tentando confundir o advogado ou iludir o juiz da causa;²³

XXIV — fazer imputação a terceiro de fato definido como crime em nome do constituinte, sem autorização escrita deste;²⁴

XXV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;²⁵

XXVI — não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em

matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XXVII — deixar de pagar à Ordem pontualmente, as contribuições a que está obrigado;²⁶

XXVIII — praticar, o estagiário ou o provisionado, ato excedente da sua habilitação;²⁷

XXIX — faltar a qualquer dever profissional imposto nesta lei (art. 87).²⁸

Art. 104. As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII — Das penalidades e sua aplicação

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência, quando não haja circunstância atenuante ou não se trate da primeira infração cometida;

II — às infrações primárias definidas no art. 103, incisos VIII — XII — XIII — XV — XVI — XVII — XIX — XXIII e XXIV.

Art. 108. A pena de multa é aplicável, cumulativamente com a outra pena igualmente cabível, nos casos das infrações definidas nos arts. 103, incisos II — III — VI — IX — X — XI — XII — XIII — XV — XVI — XVIII — XXIII — XXVII e XXVIII, e 124, § 4.º.

Art. 109. A pena de exclusão do recinto é aplicável à infração definida nos arts. 118, § 4.º, e 121, § 2.º.

Art. 110. A pena de suspensão é aplicável.¹

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;

II — nos casos de primeira incidência, nas infrações definidas nos arts.

Art. 103: 26. v. arts. 106 e 108.

Art. 103: 27. v. arts. 106 e 108.

Art. 103: 28. v. art. 106.

Art. 110: 1. v. arts. 123, 124 e 76.

V — angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;⁴

VI — assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para feito extrajudicial, que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;⁵

VII — advogar contra literal disposição de lei, presumida a boa-fé e o direito de fazê-lo com fundamento na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;⁷

VIII — violar, sem justa causa, sigilo profissional;⁸

IX — prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;⁹

X — solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;¹⁰

XI — receber provento da parte contrária ou de terceiro, relacionado com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;¹¹

XII — aceitar honorários, quando funcionar por nomeação da Assistência Judiciária, da Ordem ou do juízo, salvo nos casos do art. 94;¹²

XIII — estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência ao advogado contrário;¹³

XIV — locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte

adversa, por si ou por interposta pessoa;¹⁴

XV — prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocinário;¹⁵

XVI — acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funciona;¹⁶

XVII — abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da intimação ao mandante para constituir novo advogado, salvo se, antes desse prazo, for junta aos autos nova procuração;¹⁷

XVIII — recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência gratuita aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo juízo;¹⁸

XIX — recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele, ou de terceiros por conta dele;¹⁹

XX — reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;²⁰

XXI — fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;²¹

XXII — revelar negociação confidencial para acordo ou transação, entabulada com a parte contrária ou seu advogado, quando tenha sido encaminhada com observância dos preceitos do Código de Ética Profissional;²²

Art. 103: 14. v. arts. 110-II e 111; proibição do contrato de "quota litis": CEP, seq. VIII, n. II.

Art. 103: 15. v. arts. 87-XVIII, 107-II e 108.

Art. 103: 16. v. arts. 107-II e 108.

Art. 103: 17. v. CPC 45, 2.ª parte; EOAB 87-XXI e 107-II; CEP, seq. III, n. VIII-6.º.

Art. 103: 18. v. arts. 87-XI, 90 a 95, 106 e 108; CEP, seq. I, n. III-6.º.

Art. 103: 19. v. arts. 87-XX, 107-II, 110-II, 113 § 2.º; CEP, seq. IV, n. 1.º e "d".

Art. 103: 20. v. art. 110; CP 356.

Art. 103: 21. v. CEP, seq. III, n. VI; cf. CEP, seq. I, n. II-6.º e "d".

Art. 103: 22. v. art. 106.

103, incisos IX, X, XI, XIV, XIX, XX, 111, parágrafo único, e 124, § 4.º (arts. 111, inciso I, 112, §§ 1.º e 2.º);

III — aos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas (arts. 140 e 141), depois de convidados a fazê-lo por edital com o prazo de trinta dias, sem menção expressa da falta de pagamento mas com a citação deste dispositivo;

IV — aos que incidirem em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional, e até que prestem novas provas de habilitação;

V — aos que mantenham conduta incompatível com o exercício da profissão.²

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:

- a) a prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;
- b) a incontinência pública e escandalosa;
- c) a embriaguez habitual.

Art. 111. A pena de eliminação é aplicável:¹

- I — aos que reincidirem nas infrações definidas nos arts. 103, incisos IX — X — XI — XIV — XIX — XXV, e 110, inciso II;

II — aos que incidirem na pena de suspensão por três vezes, ainda que em Seções diferentes;

III — aos que houverem feito falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição nos quadros da Ordem;

IV — aos que perderem o requisito do inciso VII do art. 48;

V — aos que, suspensos por falta de pagamento das contribuições, taxas ou multas, deixarem decorrer três anos de suspensão (art. 113, § 1.º).

Parágrafo único. Durante o processo para aplicação da pena de eliminação, poderá o Conselho determinar me-

Art. 110: 2.º v. art. 87-VIII.

Art. 111: 1.º v. arts. 123, 124 e 76.

dida preventiva irreversível de suspensão do exercício da advocacia, até a decisão final.

Art. 112. A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento de uma quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização prescrito nos arts. 115 e 117.¹

§ 1.º A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade (art. 141) e o máximo do seu décuplo.

§ 2.º A falta de pagamento da multa no prazo de vinte dias, a partir da data da penalidade imposta, determinará a suspensão do exercício da profissão (art. 113, § 1.º), sem prejuízo da sua cobrança por ação executiva (art. 142).

Art. 113. A pena de suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, fixado pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério de individualização prescrito nos arts. 115 e 116.¹

§ 1.º A suspensão por falta de pagamento de contribuições, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo estender-se até três anos, decorridos os quais será o profissional automaticamente eliminado dos quadros da Ordem (art. 111, inciso IV).²

§ 2.º A suspensão decorrente da recusa injustificável de prestação de contas ao cliente (arts. 87, inciso XX, e 103, inciso XIX) vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

Art. 114. A pena da eliminação acarreta ao infrator a perda do direito de exercer a profissão em todo o território nacional.

Art. 112: 1.º A remissão deve ser aos arts. 115 a 117.

Art. 113: 1.º A remissão deve ser aos arts. 115 a 117.

Art. 113: 2.º A remissão deve ser ao art. 111-V.

Art. 115. Os antecedentes profissionais do acusado, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelado, as circunstâncias e as consequências da infração devem ser considerados para o fim de decidir:

I — sobre a conveniência da aplicação cumulativa de multa e outra penalidade;

II — qual o tempo da suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 116. É circunstância que sempre atenuará a aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei haver sido a falta cometida na defesa de prerrogativa da profissão.

Art. 117. Na aplicação das penas disciplinares previstas nesta lei serão consideradas, para fim de atenuação, as seguintes circunstâncias:

I — a ausência de qualquer antecedente disciplinar;

II — o exercício assíduo e proficiente do mandato ou encargo em qualquer dos órgãos da Ordem;

III — a prestação de serviços profissionais gratuitos; e

IV — a prestação de bons serviços à classe ou à causa pública.

Art. 118. O poder de punir disciplinarmente os advogados, estagiários e provisionados compete ao Conselho da Seção onde o acusado tenha inscrição principal.

§ 1.º Se a falta for cometida em outra Seção, o fato será apurado pelo Conselho local, com a intervenção do acusado ou de curador que o defender, e o processo remetido à Seção em que o mesmo tiver inscrição principal, para julgamento, cujo resultado será comunicado à Seção onde a falta foi cometida.

§ 2.º Da decisão absolutória do acusado, na hipótese do parágrafo anterior, poderá recorrer o Presidente desta, no prazo de 15 dias, a partir do recebimento da comunicação.

§ 3.º As penas de advertência, censura e multa, serão impostas pelo pre-

sidente do Conselho, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do acusado, senão no caso de reincidência.

§ 4.º Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ao Presidente deste caberá a imposição das penas de advertência, censura e multa, além da exclusão do recinto.

§ 5.º Nos casos dos §§ 3.º e 4.º, caberá recurso do interessado para o Conselho respectivo (art. 134).

Art. 119. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, ou de ofício pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1.º A instauração do processo precederá audiência do acusado, notificado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2.º Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo novo prazo de quinze dias para a defesa, em seguida ao parecer final da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3.º O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4.º Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por unanimidade, pela improcedência da representação (§ 1.º ou da acusação (§ 2.º), o Presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 5.º O advogado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do relator, pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

§ 6.º Se o acusado não for encontrado ou for revel, será nomeado curador que o defenda.

Art. 120. Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos e se não o fizerem poderão ser recusados pelas

Handwritten signature and date: 22/2/5

partes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.¹

Parágrafo único. Compete ao próprio Conselho decidir sumariamente, sobre a suspensão, à vista das alegações e provas produzidas.

Art. 121. Os juízes e tribunais exercerão a polícia das audiências e a correção de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o faltoso (art. 119).

§ 1.º Os juízes representarão à instância superior e os membros dos tribunais ao corpo coletivo contra as injúrias que lhes forem assacadas nos autos, para o fim de serem riscadas as expressões que as contenham.

§ 2.º Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento, os juízes e tribunais somente poderão aplicar a pena de exclusão de recinto (arts. 118 e 127).¹

Art. 122. O Conselho de Seção poderá deliberar sobre falta cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias ou os interessados não representem a respeito e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 121, § 2.º).

Art. 123. Fica automaticamente revogado o mandato de profissional a que forem aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação.

Art. 124. Transitada em julgado a aplicação das penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicação à Secretaria do Conselho Federal, a todas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Subseções e às autoridades judiciárias locais, a fim de assegurar a execução da pena.

§ 1.º As autoridades judiciárias comunicarão a aplicação da penalidade, imediatamente, a todos os escrivães e serventuários que lhes são subordinados.

Art. 120: 1. v. CPC 134 (impedimento) e 135 (suspensão).

Art. 121: 1. v. CPC 445.

Art. 121: 2. v. CPC 445-11.

§ 2.º Os escrivães dos feitos onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo intimarão, dentro de quarenta e oito horas, por ofício, as partes interessadas a constituir novo advogado, sob pena de revelia (art. 123).¹

§ 3.º O profissional suspenso ou eliminado recolherá à Secretaria da Seção a sua carteira de identidade, sob pena de apreensão judicial.

§ 4.º Se não recolher a carteira, quando exigida pelo Presidente da Seção ou Subseção, ou se a apresentar viciada, o profissional suspenso incorrerá em nova pena de suspensão, com multa no máximo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incidir.

Art. 125. É lícito ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer a revisão do processo, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 126. É também permitido ao condenado a qualquer pena disciplinar requerer, um ano depois de cumprida a pena, a revisão do processo para o fim de sua reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. No caso de pena disciplinar resultante da prática de crime, aplicam-se as disposições que, no processo comum, regulam a matéria.

Art. 127. A jurisdição disciplinar estabelecida nesta lei não exclui a jurisdição comum, quando o fato constitua crime ou contravenção.

Art. 128. Incorrerá nas penas do art. 47 da Lei das Contravenções Penais¹ aquele que sem estar inscrito na Ordem dos Advogados:

Art. 124: 1. v. CPC 319 a 322 e 330-11.

Art. 128: 1. LCP 47: "Exercício ilegal de profissão ou atividade — Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena — prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros."

Art. 128: 2. v. art. 47 § ún.

a) usar carteira ou cartão de identidade, vestes, insígnias e títulos privativos de advogado¹, estagiário ou provisionado;

b) anunciar, por qualquer meio de publicidade, a condição ou a atividade de advogado, inclusive intitulando-se representante ou agente de advocacia no estrangeiro.

Art. 129. Os presidentes do Conselho Federal, da Seção e da Subseção têm qualidade para agir mesmo criminalmente contra qualquer pessoa que infringir as disposições desta lei, e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da advocacia.

§ 1.º Podem eles intervir ainda, como assistentes, nos processos criminais em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem.

§ 2.º Compete-lhes, igualmente, representar às autoridades, igualmente, a veniência de vedar acesso aos cartórios, juízos ou Tribunais aos intermedeiros de negócios, tratadores de papel

ou às pessoas que, por falta de postura, possam comprometer o decoro da profissão.

Art. 130. No caso de ofensa a membro da Ordem no exercício da profissão, por magistrado, membro do Ministério Público ou por qualquer pessoa, autoridade, funcionário, serventuário ou órgão de publicidade, o Conselho Secional, de ofício ou mediante representação, ouvida a Comissão de Ética e Disciplina, promoverá o público desgasto do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o ofensor (art. 89, inciso XXI).

Art. 131. Para os fins desta lei, o Presidente do Conselho Federal e os Presidentes das Seções poderão requisitar cópias autênticas ou fotostáticas de peças de autos, a quaisquer tribunais, juízes, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais.

Parágrafo único. Durante o período da requisição, não correm os prazos processuais.

CAPÍTULO IX — Dos recursos

Art. 132. Cabe recurso para o Conselho Federal de todas as decisões proferidas pelo Conselho Secional sobre:

- a) estágio profissional, e Exame de Ordem;
- b) inscrição nos quadros da Ordem;
- c) incompatibilidades e impedimentos;
- d) processo disciplinar e sua revisão;
- e) ética profissional;
- f) deveres e direitos dos advogados;
- g) registro e funcionamento das sociedades de advogados;
- h) infração do Regimento Interno;
- i) eleições nas Seções e Subseções;

j) relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções;

k) casos omissos nesta lei.

Art. 133. Cabem embargos infringentes da decisão proferida pelo Conselho Secional ou pelo Conselho Federal, quando não for unânime ou divergir de manifestação anterior do mesmo ou de outro Conselho.

Art. 134. Cabe recurso para o Conselho respectivo de qualquer despacho dos Presidentes do Conselho Federal ou Seccionais que importe em decisão de caráter definitivo, salvo na hipótese do art. 119, § 4.º.

Art. 135. Quando a decisão for obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexequível, poderá a parte opor embargos de declaração.

Art. 136. O direito de recorrer competirá ao profissional que for parte no processo e, nos casos previstos nesta lei, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais e às delegações (arts. 16, § 2.º, "in fine", 18, parágrafo único, 25 e 118, § 2.º).

Art. 137. Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão (art. 118, § 2.º), e serão recebidos no efeito suspensivo.

Parágrafo único. Nos casos de comunicação, por ofício reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento daquele.

Art. 138. Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao recurso em processo disciplinar (art. 132, letra "d") as regras do Código de Processo Penal e, aos demais recursos, as do Código de Processo Civil, bem como as leis complementares.

TÍTULO III — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I — Disposições gerais

Art. 139. A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, letra "a" da Constituição Federal), e tendo estes franquia postal e telegráfica.

§ 1.º Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais.

§ 2.º O Poder Executivo proverá, no Distrito Federal e nos Territórios, a instalação condigna da Ordem, cooperando com os Estados, para o mesmo fim.

Art. 140. A Ordem tem a prerrogativa de impor contribuições, taxas e multas a todos os que exercem a advocacia no País.

Art. 139; 1. v. C 19-1 e § 1.º.

Art. 139; 2. O atual Min. Luiz Rafael Mayer, então Consultor-Geral da República, emitiu parecer, aprovado pelo Presidente da República (DOU 14.2.78, p. 2.172), afirmando ser "legalmente inexistente" o Dec. 74.296/74, no efeito de vincular a OAB ao Ministério do Trabalho e sujeitá-la à supervisão ministerial prevista no Dec. lei n. 968/69 c/c os arts. 19 e 26 do Dec. lei n. 267/67, posto que em contrariedade, a nível de regulamentação, ao preceituado no § 1.º do art. 139 da Lei n. 4.215/63 (DOU cit., p. 2.178).

Art. 141. Todos os inscritos na Ordem pagarão, obrigatoriamente, a contribuição anual e taxas que forem fixadas pelas Seções.

§ 1.º Os advogados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.

§ 2.º As anuidades poderão ser pagas em cotas periódicas fixadas pela Seção ou pelo Conselho Federal.

§ 3.º Cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil quinze por cento (15%) das contribuições, taxas e multas, e cinco por cento (5%) das demais receitas líquidas, destinadas ao Conselho Federal (arts. 6.º, § 3.º, e 12, §§ 1.º e 2.º).

§ 4.º Oito por cento (8%) da receita líquida de cada Seção serão recolhidos a uma conta especial destinada a prêmios por estudos jurídicos, de onde serão levantados diretamente para entrega aos premiados, em seguida ao julgamento dos trabalhos inscritos, nos termos de provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra "e").

§ 5.º Feitas as deduções referidas nos parágrafos anteriores, metade das anuidades recolhidas em cada Seção

será destinada à Caixa de Assistência dos Advogados, onde as houver (art. 8.º, letra "a", do Dec. lei n. 4.563, de 11 de agosto de 1942).^{1,2}

§ 6.º O Conselho Federal poderá, por votos de dois terços das delegações, alterar as percentagens referidas no § 3.º.

Art. 142. É assegurado à Ordem o direito à ação executiva para cobrança das contribuições, taxas e multas a que estão sujeitos os inscritos nos seus quadros.¹

Art. 143. O pagamento da contribuição anual à Ordem exclui os inscritos nos seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical.

Art. 144. Os atos da Ordem, salvo quando secretos, serão publicados no jornal oficial da sede do Conselho respectivo ou, na falta de imprensa, por editais afixados à porta do Fórum.

Art. 145. Nenhum órgão da Ordem discutirá nem se pronunciará sobre assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa, ou estranhos, de qualquer

CAPÍTULO II — Disposições transitórias

Art. 149. É ressalvado, aos atuais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o direito ao exercício da profissão, nos termos da inscrição em vigor.^{1,2}

Art. 141; 1. Dec. lei 4.563, de 11.8.42 — Autoriza a Ordem dos Advogados do Brasil a instituir Caixas de Assistência, em benefício dos profissionais nela inscritos (RT 140/374; Lex 1942/353; RF 92/313).

Art. 141; 2. s/ percepção das custas devidas à Caixa de Assistência da OAB, v. RCJF tab. VIII.

Art. 142; 1. v. CPC 385-VII.

Art. 148; 1. Lei 1.711, de 28.10.52 — Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (RT 207/563 e 209/498; Lex 1952/491; RDA 30/443; RF 146/539).

Lei 5.410, de 9.4.68 — Dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias e controladoras do exercício profissional (Lex 1968/470; RF 223/448).

Art. 149; 1. O art. 149 do projeto foi vetado pelo Presidente da República, mas o Congresso Nacional rejeitou o veto.

modo, aos interesses da classe dos advogados.

Art. 146. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a Ordem dos Advogados do Brasil, o que julgarem do interesse dos advogados em geral, ou de qualquer dos seus membros.

Art. 147. O cargo de membro dos Conselhos, Federal e Seccionais, e das Diretorias, de Subseções, é de exercício obrigatório e gratuito, considerado serviço público relevante.

Parágrafo único. Será considerado como de serviço público, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo exercido em qualquer cargo dos Conselhos e das Diretorias da Ordem, vedada, porém, a contagem cumulativa do tempo de exercício em outro cargo público.

Art. 148. Aplica-se aos funcionários da Ordem dos Advogados do Brasil o regime legal do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e leis complementares.¹

Art. 150. É ressalvado aos advogados não diplomados inscritos no atual quadro B da Ordem dos Advogados do Brasil, por força do regime constitucional de liberdade de profissão, o direito ao exercício da advocacia em igualdade de condições com os advogados diplomados.

Art. 151. Durante três anos a partir da vigência desta lei, serão facultativos os requisitos do estágio profissional e do Exame de Ordem para efeito de inscrição no quadro dos advogados.

Art. 149; 2. "Advogado inscrito na OAB, com o impedimento previsto no art. 11, v. do Regulamento anterior, só está impedido de advogar contra a Fazenda à qual se acha ligado a cargo público, que exerce, 'ex vi' da ressalva do art. 149 do EOAB (Lei 4.215, de 1963)" (STF-1.ª Turma, RE 79.186-8-SP, j. 13.11.79, rejeitaram a preliminar, v. u., DJU 30.11.79, p. 8.894, 1.ª col., em.).

Handwritten signature and date: 19827, 19/11/79

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos desse prazo será permitida, em caráter excepcional, a inscrição na Ordem, como solicitador acadêmico, aos que comprovarem estar matriculados na 4.ª ou 5.ª séries das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas por lei.^{1,2}

Art. 152. As sociedades de advogados existentes no País têm o prazo de noventa dias, a partir da vigência desta lei, para se adaptarem às suas exigências, submetendo a registro os seus contratos, atos constitutivos, estatutos

Art. 151: 1. Lei 5.390, de 23.2.68 — Dispõe sobre a inscrição, como Solicitador Acadêmico, na Ordem dos Advogados do Brasil e dispensa de estágio profissional e Exame de Ordem (RT 389/444; Lex 1968/276; RDA 92-471; RP 222/454). Art. 1.º Aos alunos das Faculdades de Direito, oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, matriculados ou que venham a matricular-se até o ano letivo de 1968, na 4.ª e 5.ª séries do curso de Direito, é assegurado o direito à inscrição, na Ordem dos Advogados do Brasil, na categoria de Solicitador Acadêmico, ficando dispensados dos requisitos de estágio profissional e de Exame da Ordem para a ulterior admissão nos quadros daquela entidade.³

Art. 151: 2. Dec. lei 505, de 18.3.69 — Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico (RT 401/466; Lex 1969/404; RP 226/456).

Art. 1.º Fica permitida aos alunos matriculados, ou que venham a matricular-se, no ano letivo de 1969, na 4.ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Art. 2.º Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior, ficarão dispensados do Estágio Profissional e de Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.⁴

ou compromissos e suas alterações (arts. 78 e 81).¹

Art. 153. Enquanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tiver jurisdição sobre territórios federais, caberá ao Conselho da Seção do Distrito Federal a competência referida no art. 28, inciso II,² desta lei, relativamente ao ingresso na magistratura vitalícia dos mesmos territórios.

Art. 154. O Conselho Seccional do Estado de que foi desmembrado o Território tem jurisdição sobre este, enquanto nele não se instalar a Seção da Ordem.

Art. 155. Fica extinto o quadro de solicitadores, ressalvado o direito dos que exerciam profissão, sem limite de tempo.

Art. 156. Entende-se prorrogado o mandato dos membros dos Conselhos e das Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil até a posse dos que forem eleitos na conformidade desta lei.

Art. 157. Esta lei entra em vigor em todo o Território Nacional 30 (trinta) dias depois de publicada.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1963; 142.ª da Independência e 75.ª da República — JOÃO GOULART — João Mangabeira.

Art. 152: 1. A remissão deve ser nos arts. 78 a 81.

Art. 153: 1. v. nota ao art. 28-11.

LEI N. 5.842, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o estágio nos cursos de graduação em Direito e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do

estágio de que trata a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades, estágio de prática forense e organização judiciária.

§ 1.º O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.¹

§ 2.º A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram

LEI N. 5.960, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do Exame de Ordem, comprovação do exercício e resultado de estágio de que trata a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, os bacharéis em Direito que houverem concluído o respectivo curso até o ano letivo de 1973.

Art. 2.º Estão igualmente isentos do Exame de Ordem referido no artigo anterior os bacharéis em Direito que se formarem a partir de 1974, desde que:

a) comprovem o exercício e resultado do estágio profissional de que trata o art. 53, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963;

b) concluíam com aproveitamento, junto à respectiva Faculdade, o estágio de "Prática Forense e Organização Judiciária", instituído pela Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1973; 152.ª da Independência e 85.ª da República — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid.

estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1972; 151.ª da Independência e 84.ª da República — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid — Jarbas G. Passinho.

Art. 1.º: 1. "Não é vedado às Universidades tornar o estágio parte integrante do currículo pleno da Faculdade de Direito" (TFR-Bol. AASP 1.071/126).

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL¹

SEÇÃO I — Deveres fundamentais

I — Os deveres do advogado com-

preendem, além da defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados, o zelo do prestígio da sua classe, da dignidade da magistratura, do aperfeiçoamento

CEP: 1. Aprovado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão de 25.6.34.

LEI N. 412 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1º Grau «Deputado Augusto do Amaral» ao 2º Ginásio Estadual de Jaguaré, na Capital.

LEI N. 413 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública o Serviço de Orientação de Menores de Americana — SOMA, com sede em Americana.

LEI N. 414 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Sociedade Feminina de Assistência Social de Itaporanga.

LEI COMPLEMENTAR N. 93 (*) — DE 28 DE MAIO DE 1974

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

Retificação ("Diário Oficial" de 31 de maio de 1974)

Na pág. 159, artigo 4º, § 3º, onde se lê:

§ 3º Na vacância, aos cargos de Assessor Técnico-Legislativo...

Leia-se:

§ 3º Na vacância, os cargos de Assessor Técnico-Legislativo...

(*) V. LEX, Leg. Est., 1974, pág. 157.

LEI N. 415 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Obra do Berço, com sede em Campinas.

LEI N. 416 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Dá a denominação de «Dr. Francisco Malta Cardoso» à Casa da Agricultura de Santos.

LEI N. 417 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Declara de utilidade pública o Lar Eurípedes Barsanulfo, com sede em Leme.

LEI N. 418 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, faixa de terras situadas no município de Itapeva.

LEI N. 419 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a constituir servidão de passagem em favor das Centrais Elétricas de São Paulo S/A. — CESP.

LEI N. 420 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao município de Artur Nogueira, imóvel nele situado.

DECRETO N. 4.494 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Prorroga o prazo para exercício da opção prevista no artigo 3º e seus parágrafos do Decreto n. 4.360 (*), de 28 de agosto de 1974.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1974, pág. 321.

1329
L. 412/74

Art. 18. As autoridades competentes, anualmente, farão correção nas Auto-Escolas, para a verificação do fiel cumprimento das normas do presente Regulamento.

Art. 19. As Auto-Escolas afixarão, em lugar visível ao público, impresso contendo tabela oficial das taxas de serviços e as normas de programa base do ensino, elaboradas pelo CETRAN/SP.

Parágrafo único. É proibida a cobrança de quaisquer importâncias relativas às taxas de serviços ou mesmo outras não relacionadas na tabela mencionada no «caput» deste artigo.

Art. 20. Os veículos apresentados a exame, que não estiverem aptos, serão autuados e somente poderão ser admitidos a exame depois de aprovados em nova vistoria.

Art. 21. É vedado às Auto-Escolas prepararem candidatos à determinada categoria para a qual não tenham veículo para a habilitação requerida.

§ 1º Os candidatos, com defeitos físicos, serão, inicialmente, encaminhados para a repartição de trânsito competente, a fim de serem examinados pelo Serviço Médico.

§ 2º Os veículos para a aprendizagem dos alunos mencionados no parágrafo anterior ficarão sujeitos às características mecânicas do respectivo atestado médico.

§ 3º Os veículos destinados aos candidatos portadores de defeitos físicos poderão pertencer aos alunos em aprendizado ou exame, observadas as disposições do artigo 25 deste Regulamento.

Art. 22. As Auto-Escolas, que tiverem alunos desistentes, deverão, mensalmente, encaminhar à autoridade competente, a justificação da desistência, ocasião em que o aluno se manifestará, concordando ou não com a justificativa, dizendo, nesta última hipótese, de sua discordância.

Art. 23. Não será concedido registro à Auto-Escola em cujas atividades participarem, sob qualquer título, integrante da Polícia Militar, Polícia Civil e serviços públicos da União, Estado e Município.

Parágrafo único. Considerase funcionário público, para os efeitos deste artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função em entidade da administração pública centralizada ou descentralizada.

Art. 24. Os veículos das Auto-Escolas não poderão ser usados para fins estranhos aos do registro.

Art. 25. Os veículos pertencentes às Auto-Escolas terão pintadas em suas carrocerias uma faixa horizontal amarela, de 20 cm de largura, à meia altura, em toda extensão, com o distico de «Auto-Escola» com caracteres na cor preta.

Parágrafo único. Os veículos não pertencentes à Auto-Escola e eventualmente usados por particulares na aprendizagem e exame deverão usar faixa semelhante à mencionada no «caput» deste artigo, com a diferença de que será branca e removível.

Art. 26. As Auto-Escolas serão suspensas de suas atividades, desde que ocorram as seguintes condições:

I — inobservância das normas do presente Regulamento — suspensão até a regularização;

II — reprovação no percentual de 50% a 60% — suspensão por trinta dias;

III — reprovação no percentual de 61% a 70% — suspensão por sessenta dias;

IV — reprovação no percentual de 71% a 80% — suspensão por cento e oitenta dias;

V — reprovação no percentual de 81% a 100% — suspensão por trezentos e sessenta dias.

Parágrafo único. A verificação das percentagens acima serão feitas semestralmente, contando o período a partir do início da atividade da Auto-Escola.

Art. 27. Aplicar-se-ão às Auto-Escolas que infringirem as normas do artigo 6º, incisos III, VI, XI, XII, XVI, artigo 5º, §§ 1º e 2º, artigos 10 e 23, do presente Regulamento, suspensão de atividades por prazo de trinta a cento e oitenta dias.

Art. 28. As Auto-Escolas em funcionamento terão prazo de cento e oitenta dias para cumprirem as exigências do presente Regulamento.

Art. 29. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente o Decreto n. 25.658 (*), de 22 de março de 1956 e o Decreto n. 28.288 (*), de 2 de maio de 1957.

Laudo Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1968, pág. 33; Leg. Est., 1956, pág. 110; 1957, pág. 280.

LEI N. 216 — DE 27 DE MAIO DE 1974

Dá nova redação ao «caput» e ao § 2º do artigo 48 da Lei n. 10.394 (*), de 16 de dezembro de 1970

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O «caput» e o § 2º do artigo 48 da Lei n. 10.394, de 16 de dezembro de 1970, mantidos os demais parágrafos desse dispositivo, ficam assim redigidos:

«Art. 48. Para a junta de do instrumento de mandato judicial ao processo, deverá ser paga uma contribuição, por mandante, de 2% sobre o salário mínimo vigente na Capital do Estado, arredondando-se para mais a fração de cruzeiro.

§ 1º

§ 2º Pela junta de subestabelecimento será paga a contribuição fixa de 2% sobre o salário mínimo vigente na Capital, qualquer que seja o número de mandados subestabelecidos, observado o arredondamento previsto no «caput» desse artigo.

§ 3º

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laudo Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, págs. 1.745 e 1.842.

LEI COMPLEMENTAR N. 93 — DE 28 DE MAIO DE 1974

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Da Competência e da Organização da Procuradoria Geral do Estado

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define a sua competência e a dos órgãos que a compõem, e organiza a carreira de Procurador do Estado.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado, subordinada ao Secretário da Justiça, compete:

- I — representar judicial e extrajudicialmente o Estado;
- II — representar a Fazenda do Estado junto ao Tribunal de Contas;
- III — exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração em geral;
- IV — prestar assistência jurídica aos Municípios;
- V — prestar assistência judiciária aos necessitados; e
- VI — promover privativamente a cobrança da dívida ativa em todo o Estado.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, devendo o cargo, de livre provimento do Governador, ser exercido, em comissão, por advogado de reconhecido saber jurídico e ilibada reputação.

§ 1º O Procurador Geral do Estado será substituído pelo Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, da Procuradoria Fiscal, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, da Procuradoria Administrativa, da Procuradoria de Assistência Judiciária e da Procuradoria da Assistência Jurídica dos Municípios, obedecida esta ordem de enumeração e servindo um no impedimento do outro.

§ 2º Nas faltas e impedimentos ocasionais, o Procurador Geral do Estado será substituído, sem ônus para o Estado, pelo Assistente Jurídico de seu Gabinete por ele designado.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 4º A Procuradoria Geral do Estado é constituída pelos seguintes órgãos:

- I — Superiores:
 - a) Gabinete do Procurador Geral;
 - b) Conselho;
 - c) Corregedoria.

II — de Execução:

- a) Procuradoria Judicial;
- b) Procuradoria Fiscal;
- c) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- d) Procuradoria Administrativa;
- e) Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas;
- f) Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios;
- g) Procuradoria de Assistência Judiciária;
- h) Consultorias Jurídicas;
- i) Subprocuradorias Regionais;
- j) Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

III — Auxiliares:

- a) Centro de Estudos;
- b) Divisão de Engenharia;
- c) Estagiários;
- d) Comissão de Concurso.

IV — de Administração:

- a) Divisão de Administração da Procuradoria Geral;
- b) Serviços de Administração da Procuradoria Geral e das Procuradorias;
- c) Seções de Administração das Subprocuradorias Regionais e da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Art. 5º São órgãos complementares da Procuradoria Geral do Estado a Assessoria Técnico-Legislativa e o Serviço de Assistência Jurídica, ambos da Casa Civil.

§ 1º No provimento dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa e de Assistente Jurídico Chefe do Serviço de Assistência Jurídica exigir-se-á, além da condição de advogado, reconhecido saber jurídico.

§ 2º Os cargos de Assessor Técnico-Legislativo e de Assistente Jurídico, pertencentes aos órgãos a que se refere este artigo, serão providos, na forma estabelecida no § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 100 (*), de 18 de junho de 1969, por integrantes e ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado com o mínimo de 5 (cinco) anos de exercício.

§ 3º Na vacância, aos cargos de Assessor Técnico-Legislativo a que se refere o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 100, de 18 de junho de 1969, serão providos exclusivamente na forma estabelecida no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Superiores

SEÇÃO I

Do Procurador Geral

Art. 6º Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador Geral:

I — propor ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça, a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada e descentralizada;

II — propor ao Governador, por intermédio do Secretário da Justiça, a representação sobre inconstitucionalidade de leis, para os fins previstos na Constituição da República;

III — representar ao Tribunal competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos estaduais e municipais, por determinação do Governador ou solicitação de Prefeito ou Presidente de Câmara Municipal, respectivamente;

IV — receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Estado;

V — desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado, autorizado pelo Governador;

VI — aplicar penas disciplinares aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, salvo a de demissão;

VII — exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Estado e dar cumprimento às suas deliberações;

VIII — propor ao Secretário da Justiça a homologação do concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

IX — supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Estado; e

X — examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Governador por intermédio do Secretário da Justiça.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá delegar a Assistente Jurídico de seu Gabinete as atribuições previstas no inciso IV.

SEÇÃO II

Do Gabinete do Procurador Geral

Art. 7º O Gabinete do Procurador Geral, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, será constituído por Assistentes Jurídicos e pessoal burocrático.

Parágrafo único. Contará o Gabinete do Procurador Geral com uma Seção de Expediente.

Art. 8º Os Assistentes Jurídicos do Gabinete do Procurador Geral serão nomeados em comissão, dentre integrantes e ex-integrantes da carreira de Procurador do Estado.

SEÇÃO III

Do Conselho da Procuradoria Geral do Estado

Art. 9º O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será constituído pelo Procurador Geral ou o presdirá, por um Procurador Chefe, pelo Corregedor, por um Procurador Subchefe, Nivel I e três Procuradores do Estado, sendo um, de preferência, integrante de um dos órgãos a que se refere o artigo 5º.

§ 1º O Procurador Geral e o Corregedor são membros natos do Conselho; os demais serão designados na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador Geral, quando for o caso, também o de desempate.

§ 3º Contará o Conselho com uma Seção de Expediente.

Art. 10. Os membros do Conselho, exceto o Procurador Geral, serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por Procuradores do Estado de igual categoria funcional, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 11. Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Conselho:

I — organizar e dirigir o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

II — realizar concursos de promoção e acesso da carreira de Procurador do Estado, processando e julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;

III — selecionar candidatos a estágio na Procuradoria Geral;

IV — deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria; e

V — ordenar, sem prejuízo da competência do Governador, do Secretário da Justiça e do Procurador Geral, instauração de sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, oprimados nos respectivos processos e recursos.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado

Art. 12. A Corregedoria será constituída por um Corregedor e Corregedores Auxiliares.

§ 1º A função de Corregedor será exercida por um Procurador Subchefe, Nivel II, por dois anos vedada a recondução imediata.

§ 2º O Procurador Geral do Estado poderá dispensar o Corregedor e os Corregedores Auxiliares do exercício das atribuições normais de seus cargos.

§ 3º A indicação do Corregedor e dos Corregedores Auxiliares será feita na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 4º Contará a Corregedoria com um Setor Administrativo.

Art. 13. Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete à Corregedoria:

I — realizar correções nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços; e

II — instaurar, «ex officio», ou em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 11 desta Lei Complementar, sindicância e processos administrativos disciplinares integrantes da carreira de Procurador do Estado e demais servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO V

Das Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Do Procurador Chefe

Art. 14. Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Procurador Chefe superintender os serviços jurídicos e administrativos de sua Procuradoria e comunicar ao Procurador Geral as soluções de ações judiciais e processos administrativos, propondo, quando necessário ou conveniente, desistência, transação, confissão ou arquivamento.

§ 1º Ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal compete ainda:

I — determinar a sustação de cobranças da dívida ativa, antes ou depois de ajustada, ou o seu cancelamento, nos casos de inexequibilidade devidamente comprovada, comunicando este fato ao órgão competente da Secretaria da Fazenda;

II — autorizar a sustação ou arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação fiscal; e

III — submeter à deliberação do Secretário da Fazenda, mediante parecer fundamentado, e em casos excepcionais, propostas de parcelamento.

§ 2º Os Procuradores Chefes serão auxiliados por um Assistente Jurídico nomeado, em comissão, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 3º As atribuições dos Procuradores Subchefes, Nivel I e II, serão definidas em regulamento.

SEÇÃO II

Da Procuradoria Judicial

Art. 15. São atribuições da Procuradoria Judicial representar a Fazenda do Estado em juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações cíveis, criminais, trabalhistas, de acidente do trabalho, falimentares e nos processos especiais, exceto nos feitos de competência privativa de outras Procuradorias.

SEÇÃO III

Da Procuradoria Fiscal

Art. 16. São atribuições da Procuradoria Fiscal:

I — promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Estado;

II — representar a Fazenda do Estado nos processos de inventário e arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, herança jacente, habilitação de herdeiros, ainda que ajustadas fora do Estado, bem como nas falências e concordatas;

III — defender os interesses da Fazenda do Estado nas ações e processos de qualquer natureza inclusive mandados de segurança, relativos a matéria fiscal;

IV — representar a Fazenda do Estado em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária; e

V — realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, a Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO IV
Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Art. 17. São atribuições da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário:

- I — representar a Fazenda do Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;
- II — promover ações discriminatórias de terras devolutas do Estado e legitimação de posse, expedir os títulos de domínio e incorporar ao patrimônio do Estado as que se encontrarem vagas ou livres de posses legítima e propor sua destinação, na forma da lei;
- III — inventariar, levantar, demarcar, avaliar e cadastrar os próprios estaduais, ilhas, lagoas, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado;
- IV — levantar e avaliar qualquer bem imóvel, quando solicitado pela Administração;
- V — ceder, alienar, alorar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos e do espaço aéreo sobre a sua superfície, quando autorizada nos termos da legislação vigente, promovendo a licitação, nos casos em que é exigida;
- VI — receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizada, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;
- VII — zelar pela guarda e conservação dos bens imóveis sem destinação, especial ou ainda não efetivamente transferidos à responsabilidade a outros órgãos da Administração, e requisitar das autoridades competentes força necessária para garantir a posse do Estado em terras e demais bens de sua propriedade;
- VIII — manifestar-se nos processos de derrubadas de mata e naqueles decorrentes da aplicação da legislação florestal;
- IX — responder às consultas que diretamente lhe forem feitas por outros órgãos a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;
- X — emitir pareceres sobre matéria de sua competência; e
- XI — minutar decretos autorizando o recebimento de doações sem encargo.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Administrativa

Art. 18. São atribuições da Procuradoria Administrativa:

- I — emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;
- II — elaborar súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;
- III — ophiar nos processos administrativos disciplinares em que houver recurso ao Governador, ou quando solicitada por Secretário de Estado;
- IV — acompanhar processo de mandato de segurança e interpor os recursos cabíveis, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 16;
- V — minutar decretos de declaração de utilidade ou necessidade pública e de interesse social para fins de desapropriação ou instituição de servidores;
- VI — promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;
- VII — minutar representações sobre inconstitucionalidade de leis e acompanhar o respectivo processamento até decisão final; e

VIII — minutar contratos e escrituras, representando o Governo do Estado no ato de sua assinatura, quando determinado, ressalvados os casos de competência da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

§ 1º. As súmulas, a que se refere o inciso II, submetidas ao exame do Procurador Geral, e aprovadas pelo Secretário da Justiça, passarão a vigorar, após homologação do Governador e publicação no «Diário Oficial», com numeração seqüencial.

§ 2º. Nenhum órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com as súmulas.

§ 3º. O reexame das súmulas, ouvida a Procuradoria Administrativa, será feito pelo Procurador Geral, por determinação do Governador, do Secretário da Justiça ou por representação fundamentada de órgão da Administração centralizada ou descentralizada.

SEÇÃO VI
Da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas

Art. 19. São atribuições da Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas:

- I — representar e defender os interesses da Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas, requerendo ou promovendo o que for de direito; e
- II — exercer outras atribuições fixadas em lei.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios

Art. 20. Compete à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Prefeituras e Câmaras Municipais.

SEÇÃO VIII

Da Procuradoria de Assistência Judiciária

Art. 21. Compete à Procuradoria de Assistência Judiciária prestar assistência judiciária aos legalmente necessitados.

SEÇÃO IX

Das Consultorias Jurídicas

Art. 22. As Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e do Departamento de Administração de Pessoal do Estado são órgãos de execução da advocacia consultiva do Estado e, mantida a subordinação que lhes é peculiar, vinculados à Procuradoria Administrativa.

Parágrafo único. As Consultorias Jurídicas serão chefiadas por um Procurador Subchefe, Nível I, designado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 23. As atribuições das Consultorias Jurídicas serão definidas em regulamento.

SEÇÃO X

Das Subprocuradorias Regionais

Art. 24. Compete às Subprocuradorias Regionais, chefiadas por Procuradores Subchefes, Nível II, e organizadas de acordo com o sistema de divisão administrativa do Estado:

- I — exercer nas comarcas das respectivas regiões as funções atribuídas às Procuradorias especializadas sediadas na Capital; e
- II — executar serviços de natureza especial que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Estado.

SEÇÃO XI
Das Subprocuradorias do Estado de São Paulo em Brasília

Art. 25. Compete à Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, chefiada por um Procurador Subchefe, Nível II:

- I — acompanhar todos os processos de interesse da Fazenda do Estado e interpor os recursos cabíveis perante os Tribunais Federais sediados em Brasília; e
- II — colaborar com os órgãos da Administração Federal e Estadual sediados em Brasília, para solução dos assuntos de interesse do Estado.

CAPÍTULO VI
Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I
Do Centro de Estudos

Art. 26. O Centro de Estudos será dirigido por um Diretor Técnico, nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 27. São atribuições do Centro de Estudos:

- I — por seu Serviço de Aperfeiçoamento:
 - a) promover o aperfeiçoamento do pessoal técnico e administrativo;
 - b) organizar seminários, cursos, estágios, treinamento e atividades correlatas.
- II — por seu Serviço de Divulgação:
 - a) divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial, de interesse dos serviços;
 - b) editar revistas de estudos jurídicos e boletins periódicos.
- III — por seu Serviço de Documentação:
 - a) efetuar o fichamento sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;
 - b) elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;
 - c) tomar, classificar e ter sob sua guarda livros, revistas e impressos que constituam o seu acervo;
 - d) estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;
 - e) divulgar catálogo de livros, publicações e impressos tomados.

SEÇÃO II
Da Divisão de Engenharia

Art. 28. A Divisão de Engenharia da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário é o órgão incumbido da execução dos trabalhos técnicos de engenharia, necessários aos serviços da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO III
Dos Estagiários da Procuradoria Geral do Estado

Art. 29. Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, auxiliares dos Procuradores, serão credenciados pelo Secretário da Justiça dentre alunos dos dois últimos anos do curso jurídico, na forma que for estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV
Da Comissão de Concurso

Art. 30. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbido de processar os concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado, será constituída de integrantes da carreira de Procurador do Estado e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a Presidência de um dos membros do Conselho, eleito por seus pares.

CAPÍTULO VII
Dos Órgãos de Administração

SEÇÃO I
Da Divisão de Administração da Procuradoria Geral

Art. 31. A Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Estado compreende:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Serviço de Atividades Auxiliares, com:
 - a) Seção de Protocolo;
 - b) Seção de Arquivo;
 - c) Seção de Expediente;
 - d) Seção de Gráfica;
 - e) Setor de Zeladoria e Portaria.
- III — Serviço de Pessoal, com:
 - a) Seção de Estudos e Informações;
 - b) Seção de Cadastro, Prontuário e Lavratura de Atos;
 - c) Seção de Frequência, Adicional e Promoções.
- IV — Serviço de Finanças, com:
 - a) Seção de Orçamento e Custos;
 - b) Seção de Despesa;
 - c) Seção de Material;
 - d) Seção de Patrimônio;
 - e) Seção de Distribuição de Honorários;
 - f) Seção de Pagamentos (Tesouraria).

Parágrafo único. O órgão setorial dos sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, integrado na Procuradoria Geral do Estado, é o Serviço de Finanças.

Art. 32. São atribuições da Divisão de Administração:

- I — coordenar, orientar, supervisionar e elaborar normas em assuntos de administração geral;
- II — executar as atividades-meio, em nível central, e as da própria sede;
- III — assessorar a administração superior.

SEÇÃO II
Dos Serviços Administrativos das Procuradorias

Art. 33. Em cada Procuradoria haverá um Serviço Administrativo, compreendendo:

- I — Seção de Atividades Auxiliares;

II — Seção de Pessoal e Comunicações Administrativas; e
III — Seção de Finanças.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo à Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas.

Art. 34. As Diretorias Administrativas das Procuradorias compete desempenhar as funções de administração geral, relativas aos órgãos das respectivas Procuradorias.

SEÇÃO III

Das Seções de Administração das Subprocuradorias Regionais e da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília

Art. 35. Em cada Subprocuradoria Regional e na Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília haverá uma Seção de Administração.

Art. 36. As Seções de Administração das Subprocuradorias Regionais e da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília compete desempenhar as funções de administração relativas aos órgãos das respectivas Subprocuradorias.

TÍTULO II

Dos Procuradores do Estado

CAPÍTULO I

Da Carreira

SEÇÃO I

Do Concurso de Ingresso

Art. 37. Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado serão providos por concurso público de provas e títulos.

Art. 38. O concurso de ingresso será realizado sempre que houver 20 (vinte) vagas a serem preenchidas, mediante expressa autorização do Secretário da Justiça.

Art. 39. O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critério de avaliação dos títulos e demais disposições sobre concurso, previstas nesta Lei Complementar.

Art. 40. São requisitos para a inscrição no concurso:

I — ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — ser bacharel em direito;

III — estar quite com o serviço militar;

IV — estar em gozo dos direitos políticos; e

V — ter idade igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) anos, salvo se for servidor público estadual há mais de 10 (dez) anos.

Art. 41. O concurso compreenderá prova escrita e oral, e avaliação de títulos.

Art. 42. Somente será admitido à prova oral o candidato que:

I — obtiver em cada matéria nota igual ou superior a 5 (cinco) na prova escrita;

II — for aprovado em exame psicotécnico realizado por especialistas; e

III — apresentar bons antecedentes, feita a prova mediante atestado da Polícia dos Estados onde tiver tido domicílio nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Na prova oral, o candidato será arguido sobre qualquer tema do programa, durante trinta minutos.

Art. 43. Somente serão computáveis os seguintes títulos:

I — diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente, com duração mínima de dois anos, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

II — de doutor em direito, conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

III — de docente, por concurso, em Faculdade de Direito oficial ou reconhecida;

IV — obra jurídica editada;

V — artigo, comentário ou parecer jurídico publicado em revista especializada de reconhecido valor; e

VI — exercício de cargo ou função de natureza jurídica em entidades estatais, autárquicas ou paraestatais, desde que em virtude de concurso público.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos à prova oral apresentarão seus títulos no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do resultado da prova escrita.

Art. 44. As notas serão atribuídas na forma seguinte:

I — nas provas escrita e oral, cada membro da comissão dará sua nota, na escala de zero a dez, extraindo-se a média aritmética, que constituirá o resultado final do candidato em cada prova; e

II — a nota atribuída aos títulos, na sua totalidade, não poderá ultrapassar 1 (um) ponto.

Parágrafo único. A média aritmética do resultado final das provas escrita e oral, acrescida da nota dos títulos, será o grau final de cada candidato.

Art. 45. Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver grau final igual ou superior a 5 (cinco) e classificação entre os 20 (vinte) primeiros.

Art. 46. A lista de classificação dos candidatos aprovados, elaborada pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, será encaminhada pelo Procurador Geral ao Secretário da Justiça, para homologação e publicação no «Diário Oficial».

SEÇÃO II

Da Posse, Compromisso e Exercício

Art. 47. O Procurador do Estado deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação no «Diário Oficial», prorrogável por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

§ 1º A posse será dada pelo Procurador Geral em sessão solene do Conselho, mediante assinatura de termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 2º É condição indispensável para a posse a aptidão física e psíquica, comprovada por laudo do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 55 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 48. Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias contados da data da posse, no caso de nomeação, e da data da publicação do ato, nos casos de promoção ou acesso.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 49. As promoções dos integrantes da carreira de Procurador do Estado serão processadas pelo Conselho da Procuradoria Geral, obedecidas, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 50. Anualmente serão promovidos de um grau a outro da mesma classe até 20% (vinte por cento) dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV Do Acesso

Art. 51. Considera-se acesso a elevação do integrante da carreira de Procurador do Estado de uma classe a outra de maior complexidade de atribuições e maior grau de responsabilidade.

§ 1º Somente concorrerá ao acesso o integrante da carreira de Procurador do Estado que tiver, no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe e que nesse período não tenha sofrido pena disciplinar.

§ 2º É vedado ao integrante da carreira de Procurador do Estado, afastado de seu cargo para ter exercício em órgão da Administração centralizada ou descentralizada não integrado na Procuradoria Geral, participar do concurso de acesso às vagas que ocorrerem no período do afastamento.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando o afastamento se der em virtude de exercício de cargo em comissão.

Art. 52. O acesso será feito mediante aferição do mérito, obedecido o interesse na classe e demais condições desta Lei Complementar, bem como as exigências a serem fixadas em regulamento próprio.

Art. 53. O Conselho encaminhará ao Governador por intermédio do Secretário da Justiça, lista contendo tantos nomes quantas forem as vagas, mais dois, dispostos em ordem decrescente de classificação.

Parágrafo único. Terá direito ao acesso o integrante da carreira de Procurador do Estado indicado pela terceira vez consecutiva.

SEÇÃO V Dos Direitos e Vantagens

Art. 54. A lei fixará a escala de referências e graus de vencimentos dos cargos da carreira de Procurador do Estado, observada a seguinte estrutura:

- Procurador Chefe;
- Procurador Subchefe, Nível II;
- Procurador Subchefe, Nível I;
- Procurador do Estado, Nível III;
- Procurador do Estado, Nível II;
- Procurador do Estado, Nível I.

Art. 55. Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado, ainda quando recolhidos nos termos da Lei n. 10.421 (*), de 3 de dezembro de 1971, sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, serão destinados à Procuradoria Geral do Estado para distribuição aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, Assistente Jurídico Chefe do Serviço de Assistência Jurídica e Procurador Geral do Estado, bem como aos aposentados nesses cargos.

§ 1º Poderão ainda os honorários a que se refere este artigo a critério do Procurador Geral do Estado, ser aplicados no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como na contratação de juristas de notório saber para executar tarefa determinada ou emitirem pareceres.

§ 2º A forma de distribuição dos honorários e o limite máximo a ser atribuído a cada um serão fixados em decreto.

§ 3º As importâncias relativas aos honorários que forem mensalmente apuradas serão recolhidas em conta especial no Banco do Estado de São Paulo S/A., ficando à disposição da Procuradoria Geral do Estado, para os fins previstos neste artigo.

§ 4º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado continuarão a receber os honorários quando no exercício de cargo em comissão.

§ 5º Os funcionários que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo farão jus ao percebimento de honorários, pagos pela conta especial e calculados com base na média dos 12 (doze) meses precedentes à aposentadoria.

§ 6º Os funcionários já aposentados, bem como os que vierem a se aposentar nos cargos a que se refere este artigo, dentro do período de 12 (doze) meses a contar da vigência desta Lei Complementar, terão os seus honorários fixados na forma que o decreto estabelecer.

§ 7º Para fins de pensão mensal, a Procuradoria Geral do Estado, mediante convênio a ser firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, fixará a contribuição-base sobre os honorários e procederá aos descontos que forem devidos, recolhendo-os ao mesmo Instituto, o qual estabelecerá, se necessário, plano especial para a concessão do benefício.

Art. 56. No caso de licença ou afastamento, os funcionários abrangidos pelo artigo anterior e seus parágrafos farão jus ao incentivo ali previsto, exceto se licenciados ou afastados com prejuízo de vencimentos.

Art. 57. Fica assegurada como vantagem pessoal inalienável, para os funcionários abrangidos por esta Lei Complementar, a vantagem outorgada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n. 171 (*), de 22 de dezembro de 1969.

CAPÍTULO II Do Regime Disciplinar

SEÇÃO ÚNICA Das Penalidades

Art. 58. A lei disporá sobre as infrações, penalidades e procedimentos disciplinares aplicáveis aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, inclusive sobre a revisão do processo administrativo.

Parágrafo único. Todas as penas serão aplicadas em caráter reservado, salvo a de demissão.

TÍTULO III Das Disposições Finais

Art. 59. Os casos de extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos respectivos feitos somente poderão ser decididos após prévia audiência da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 60. Será submetido previamente à Procuradoria Geral do Estado qualquer papel, expediente ou processo administrativo em que se verifique a existência de questão judicial correlata ou que possa influir em sua decisão.

Art. 61. Ao Procurador Geral será atribuída gratificação mensal de representação nos limites fixados por decreto.

Art. 62. Para os efeitos do Decreto-Lei n. 162 (*), de 18 de novembro de 1969, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado fica classificado no Grupo «A», mencionado em seu artigo 1º.

Art. 63. A Procuradoria da Junta Comercial será chefiada por um Procurador Subchefe, Nível I e integrada por Procuradores designados pelo Procurador Geral.

Art. 64. Ficam extintos:

I — o Escritório Jurídico do Rio de Janeiro; e
II — a Subprocuradoria Regional de Fernandópolis.

Art. 65. São criadas as Subprocuradorias Regionais de São José dos Campos e Moji das Cruzes e ficam mantidas as Subprocuradorias Regionais de Santos, Sorocaba, Campinas, Ribeirão Preto, Bauru, São José do Rio Preto, Aracatuba, Presidente Prudente, Marília, Taubaté, Araraquara, Botucatu e Rio Claro.

Art. 66. Fica transformado em Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília o atual Escritório Jurídico de Brasília.

Art. 67. Fica transformado em Divisão de Administração a atual Diretoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 68. Ficam criadas as Consultorias Jurídicas da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e da Secretaria da Promoção Social.

Art. 69. Passa a denominar-se Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios a atual Procuradoria do Interior.

Art. 70. A Procuradoria Geral do Estado prestará assistência aos municípios junto ao Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 71. As atribuições da Procuradoria de Assistência Judiciária e da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderão ser exercidas por advogados constituídos, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 72. Serão fixadas em decreto:

I — a estrutura das Procuradorias, das Subprocuradorias Regionais, da Subprocuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, do Centro de Estudos e da Divisão de Engenharia; e

II — as atribuições dos órgãos de administração e a competência de seus dirigentes.

Art. 73. Serão criadas por decreto as unidades de administração específica das Procuradorias, mantidas as atualmente existentes.

Art. 74. As bibliotecas ora existentes nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado passam a integrar o acervo do Centro de Estudos.

Art. 75. Os cargos de Procurador Chefe da Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça serão providos em comissão privativamente por integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 76. Os cargos de Procurador Subchefe e de Procurador Seccional ficam com as denominações alteradas para Procurador Subchefe, Nível II e Procurador Subchefe, Nível I, respectivamente, integrados na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça.

Parágrafo único. Os títulos dos funcionários a que se refere este artigo serão apostilados pela autoridade competente.

Art. 77. O enquadramento dos cargos de Procurador do Estado nas classes (Níveis I, II e III) a que se refere o artigo 54 será efetuado na forma que estabelecer a lei aí prevista.

Art. 78. Enquanto não for dado cumprimento ao disposto no artigo 54 desta Lei Complementar, os funcionários por ela abrangidos continuarão a perceber os seus vencimentos, na forma da legislação em vigor.

Art. 79. Observadas as disposições desta Lei Complementar, aplicam-se aos integrantes da carreira de Procurador do Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 80. O cargo de Diretor Geral, da Tabela I, na Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça, somente será provido por integrante ou ex-integrante da carreira de Procurador do Estado, ou por Diretor da Diretoria da Justiça, daquela Secretaria.

Art. 81. Ficam criados, na Tabela I da Parte Permanente, do Quadro da Casa Civil, 3 (três) cargos de Assistente Jurídico, referência «CD-11», destinados ao Serviço de Assistência Jurídica.

§ 1º Os cargos ora criados serão providos na forma estabelecida no § 2º do artigo 5º desta Lei Complementar, aplicando-se aos seus ocupantes o regime de dedicação exclusiva no termos da legislação em vigor.

§ 2º A despesa decorrente da execução do disposto neste artigo correrá à conta da seguinte dotação: Gabinete do Governador — Código 07 — Unidade de Despesa — Código 01 — Elemento 3.1.1.0 — do Orçamento-Programa.

Art. 82. O Poder Executivo entenderá, no que couber, aos órgãos jurídicos das autarquias, o sistema desta Lei Complementar; e, relativamente aos respectivos feitos judiciais, o disposto nos artigos 55 a 57, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 83. Esta Lei Complementar aplica-se aos inativos, observado, quanto a honorários, o disposto no artigo 55 e seus §§ 5º e 6º.

Art. 84. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o Decreto-Lei n. 17.330 (*), de 27 de junho de 1947, as Leis ns. 631 (*), de 9 de janeiro de 1950, 4.851 (*), de 5 de setembro de 1958, 6.772 (*), de 26 de janeiro de 1962, e 9.847 (*), de 25 de setembro de 1967.

Laudo Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Ent., 1969, pág. 306; 1971, pág. 1.010; 1969, págs. 837 e 847; 1947, pág. 176; 1950, pág. 18; 1958, pág. 440; 1962, pág. 52; 1967, pág. 543.

DECRETO N. 3.725 — DE 28 DE MAIO DE 1974

Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto n. 52.832 (*), de 19 de novembro de 1971

Laudo Natel, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto n. 52.832, de 19 de novembro de 1971, modificado pelo artigo 1º do Decreto n. 52.855 (*), de 29 de dezembro de 1971 e pelo artigo 9º do Decreto n. 903 (*), de 29 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Os estabelecimentos industriais que possuam crédito acumulado, nos termos do artigo anterior, poderão, ainda, transferi-lo:

I — a estabelecimento, situado no território paulista, fornecedor de matéria-prima, material secundário e material de embalagem utilizados na fabricação de seus produtos, e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração no ativo fixo, a título de pagamento das aquisições feitas, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total das operações;

II — a estabelecimento de empresas interdependentes, como definida na legislação federal, situado no território paulista».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Laudo Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Ent., 1971, págs. 971, 1.006 e 1.097; 1972, pág. 580.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 232/85 deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto de Lei foi lido na Sessão Ordinária do dia 19 p. passado, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores e nesta data encaminho a Assessoria Jurídica para opinar.

Ibiúna, 20 de agosto de 1985.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encargado da Secretaria Administrativa

232/85




CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE
DO
PRESIDENTE

Projeto de Lei n.º 232/85

Sr. Presidente:

Trata o presente Projeto de Lei de autorização para o Executivo celebrar convênio com a Secretaria dos Negócios da Justiça e a OAB, visando a prestação de serviços de Assistência Judiciária no âmbito criminal.

Omparece a proposição a minuta do convênio a ser celebrado e dela se vê que o ajuste será assinado com o governo do Estado e com a OAB pela Subseção da Seção de São Paulo.

A proposição autoriza a celebração diretamente com a Seção de São Paulo, afastando a Subseção de Ibiuna, já criada mas ainda não instalada.

Bem formulada, sugiro que a douta Comissão de Justiça e Redação corrija o engano, oferecendo emenda modificativa ao artigo 1.º e outra alterando a redação do enunciado.

Assim, tenho a liberdade de oferecer, em anexo, a minuta dos emendos.

No mais, como é de competência da Câmara autorizar a celebração de convênios, nada impede que a proposição apreciada pelo nobre Câmara.

22.8.85

(Assinatura)



1340
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE
DO
PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Emenda Modificativa n.º 1
ao Projeto de Lei n.º 232/85

A ementa do Projeto de Lei n.º 232/85, de-se a
seguinte redação:

2 Outrora a Prefeitura Municipal a
celebrar convênios com o Governo do Estado
de São Paulo, por sua Secretaria de Es-
tado dos Negócios da Justiça e com a
Ordem dos Advogados do Brasil pela
144ª Subseção de Ibiúna, de fomento de
São Paulo, visando a prestação de
serviços de Assistência Judiciária gra-
tuita, no âmbito criminal"

Feita nos Comissões, em .. de de 1981



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE
DO
PRESIDENTE

Comissão de Justiça e Redação

Emenda Modificativa n.º 2
ao Projeto de Lei n.º 232/85

O artigo 1.º do Projeto de Lei n.º 232/85,
passa a ter a seguinte redação:

1º Artigo 1.º - Fica a Prefeitura Municipal au-
torizada a celebrar convênios com o governo
do Estado de São Paulo, por sua Secretaria
de Estado dos Negócios de Justiça, e com o
Ordeiro dos Advogados do Brasil, pela 144.ª Sub-
seção de Juiz de São Paulo, visando a presta-
ção de serviços de Assistência Judiciária gra-
tuita, no âmbito criminal".

feita por Comissão, em de 1985



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

ps 42
[Signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 232/85 recebeu Parecer da Assessoria Jurídica e, nesta data encaminho o referido Projeto de Lei às Comissões para exararem Parecer.

Ibiúna, 23 de agosto de 1985.

[Handwritten Signature]

AMAURO GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encargado da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 232/85

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a Prefeitura Municipal a celebrar convênio com o governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Justiça e com a Ordem dos Advogados do Brasil, visando a prestação de serviço de assistência judiciária gratuita no âmbito criminal.

Quanto aos aspectos formais, o projeto encontra-se perfeito, pois os documentos exigidos para seu estudo, encontram-se encartados no mesmo.

Juridicamente nada impede sua apreciação pelo Plenário, pois o pedido de autorização legislativa para a assinatura de convênios encontra embasamento constitucional.

Há porém, que se apresentar duas emendas modificativas ao mesmo para que fique constando que o convênio será firmado também entre as partes acima mencionada e pela Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, representada pela 144ª Subsecção recém criada em nossa Comarca.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 1985.

Jonas de Campos - Pres. Com. Justiça e Redação

Membros: Waldomiro Feneira de Campos Luiz C. Machado

Fausto Toyomi Teshirogi - Pres. Com. Finanças e Orçamento

Membros: Donato Rolim de Freitas Pedro Corrêa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

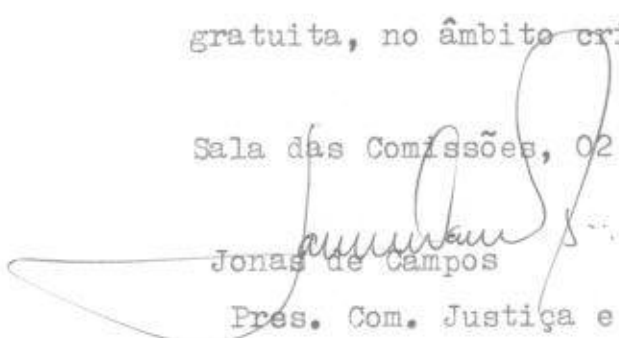
SECRETARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº. 232/85

À ementa do Projeto de Lei nº. 232/85, dê-se a seguinte redação:

"Autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e com a Ordem dos Advogados do Brasil pela 144ª Subseção de Ibiúna, da Seção de São Paulo, visando a prestação de Serviços de Assistência Judiciária gratuita, no âmbito criminal".

Sala das Comissões, 02 de setembro de 1985


Jonas de Campos

Pres. Com. Justiça e Redação



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

4545
[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

AO PROJETO DE LEI Nº 232/85

O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 232/85 passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 1º.- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com o governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e com a Ordem dos Advogados do Brasil, pela 144ª Subsecção de Secção de São Paulo, visando a prestação de serviços de Assistência Judiciária gratuita, no âmbito criminal".

Sala da Comissões, 02 de setembro de 1985.

[Signature]
Jonas de Campos

Pres. Com. Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

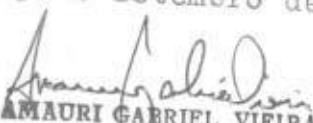
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 232/85 recebeu Parecer favorável das Comissões na Sessão Ordinária do dia 02 p. passado.

Certifico mais, o referido Projeto de Lei recebeu as emendas modificativas nºs. 1 e 2 da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico ainda que o Projeto de Lei foi inscrito para ser discutido e votado na Sessão Ordinária do dia 09 p. futuro.

Ibiúna, 03 de setembro de 1985.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encarregado da Secretaria Administrativa

46
[Handwritten signature]



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

47
[Signature]

REQUERIMENTO Nº. 066/85

Requeiro à Mesa na forma regimental seja concedido vista pelo prazo de 10 (dez) dias do Projeto de Lei nº 232/85 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e com a OAB, e pela Secção de São Paulo, visando a prestação de serviços de Assistência Judiciária gratuita no âmbito criminal", e que encontra-se inscrito para ser discutido e votado na presente Sessão, conforme o disposto no artigo 170 do Regimento Interno.

JUSTIFICATIVA

O que ora requeiro, é pelo fato de que ainda não foi instalado em nossa Comarca a 144ª Subsecção da Ordem dos Advogados e, como é do conhecimento de todos, a luta que esta havendo entre as chapas que disputam a chefia da Secção de Ibiúna, ainda não foi resolvida pela Secção de São Paulo, o que deverá ocorrer nos próximos dias.

O Projeto ainda tem prazo para ser apreciado nesta Casa, daí a razão da vista solicitada.

Ibiúna, 09 de setembro de 1985.

Negro Lima
BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA SOBº.
VEREADOR - P.M.D.B.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

48
[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 232/85 foi retirado de discussão e votação da Sessão Ordinária do dia 09 p. passado devido o requerimento nº. 066/85 de autoria do Nobre Vereador Benedito de Almeida Negro Lima Sob^o., pedindo vista ao respectivo Projeto.
Ibiúna, 10 de setembro de 1985.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encargado da Secretaria Administr.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 232/85 após o pedido de vista de autoria do Nobre Vereador Benedito de Almeida Negro Lima Sr., foi inscrito para ser discutido e votado na Sessão Ordinária do dia 30 p. futuro.

Ibiúna, 24 de setembro de 1985.


AMAURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encargado



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº.232/85

"Autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar ' convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da ' Justiça e com a Ordem dos Advogados do Brasil' pela 144ª Subsecção de Ibiúna, da Secção de ' São Paulo, visando a prestação de Serviços de ' Assistência Judiciária gratuita, no âmbito cri-
minal".

JOSÉ VICENTE ZEZITO PALCI, Prefeito Municipal ' de Ibiúna-SP, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna ' decreta e eu promulgo a seguinte lei:

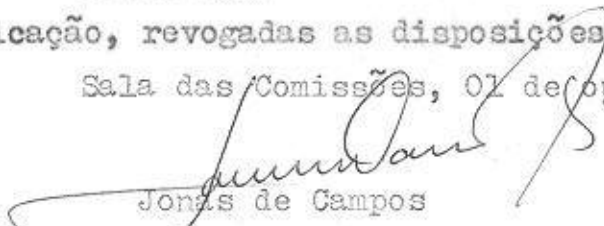
ARTIGO 1º. - Fica a Prefeitura Municipal autori-
zada a celebrar convênio com o governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e com a Ordem dos Advogados do Brasil, pela 144ª Subsecção da Secção ' de São Paulo, visando a prestação de serviços de Assistência ' Judiciária gratuita, no âmbito criminal.

ARTIGO 2º. - As despesas e encargos decorrentes da execução desta lei, de responsabilidade de cada uma das con-
venientes, estão devidamente descritos no convênio anexo, parte integrante desta lei.

ARTIGO 3º. - As despesas de responsabilidade do Município, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º. - Esta lei entrará em vigor na data ' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 1985.


Jonas de Campos

Relator - Pres. Com. Justiça e Redação.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1985
10/01

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 232/85

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 232/85 foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 30 p. passado, bem como as Emendas Modificativas nºs 1 e 2 de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

Certifico mais, devido a sua aprovação o referido Projeto de Lei passou pela Comissão de Justiça e Redação para receber Redação Final, sendo entregue na Secretaria Administrativa na presente data para elaboração do Autógrafo de Lei.

Ibiúna, 01 de outubro de 1985.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Secretariado da Secretaria Administrativa

1.º Secretário

2.º Secretário



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

52
[Signature]

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 214/85

"Autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar ' convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da ' Justiça e com a Ordem dos Advogados do Brasil' pela 144ª Subsecção de Ibiúna, da Secção de ' São Paulo, visando a prestação de Serviços de ' Assistência Judiciária gratuita, no âmbito cri-
minal".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito Municipal ' de Ibiúna-SP, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna ' decreta e eu promulgo a seguinte lei:

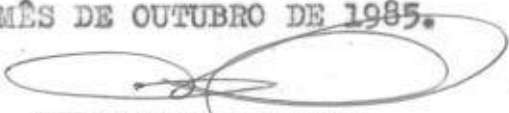
ARTIGO 1º. - Fica a Prefeitura Municipal autori-
zada a celebrar convênio com o governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, e com a Ordem dos Advogados do Brasil, pela 144ª Subsecção da Secção ' de São Paulo, visando a prestação de serviços de Assistência ' Judiciária gratuita, no âmbito criminal.

ARTIGO 2º. - As despesas e encargos decorrentes da execução desta lei, de responsabilidade de cada uma das con-
venientes, estão devidamente descritos no convênio anexo, parte integrante desta lei.

ARTIGO 3º. - As despesas de responsabilidade do Município, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

ARTIGO 4º. - Esta lei entrará em vigor na data ' de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 1985.


RUBENS XAVIER DE LIMA
Presidente


WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS
1.º Secretário


BENEDITO DE ALMEIDA NEGRO LIMA SOBRINHO
2.º Secretário



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

53
[Signature]

Ofício GPC nº. 0780/85

Ibiúna, 01 de outubro de 1985.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 214/85, referente ao Projeto de Lei nº. 232/85 que "Autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e com a Ordem dos Advogados' do Brasil pela 144ª Subseção de Ibiúna, da Seção de São Paulo, visando a prestação de Serviços de Assistência Judiciária' gratuita, no âmbito criminal", aprovado na Sessão Ordinária do dia 30 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentá-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RUBENS XAVIER DE LIMA

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI

DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 232/85 na sua Redação Final na Sessão Ordinária do dia 30 p. passado, foi expedido o Autógrafo de Lei nº. 214/85 encaminhado através do ofício GPC nº. 0780/85 da presente data.

Ibiúna, 01 de outubro de 1985.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
Auxiliar de Encargado da Secretaria Administrativa

232/85
[Handwritten signature]